

LEI Nº 19.207 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Santarém, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

# DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Este Código institui normas disciplinadoras da higiene pública, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o poder público municipal e os munícipes, através do poder de polícia. **§1º** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.
- §2º Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em leis específicas.
- **Art. 2º** As pessoas físicas e jurídicas de direito público e de direito privado são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

#### TÍTULO II

#### DO LICENCIAMENTO EM GERAL

#### CAPÍTULO I

# DO ALVARÁ DE LICENÇA

- **Art. 3º** Para qualquer início de atividades comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, mesmo em caráter transitório, será necessário obter a licença para localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio das posturas municipais.
- I A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa do Alvará de Funcionamento.
- II A Municipalidade se pronunciará sobre o requerimento da licença, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após a entrega de todos os documentos necessários.
- III A licença para funcionamento de qualquer prestadora de serviço somente ocorrerá caso a pretensa empresa dispuser de postos de atendimento ao consumidor no Município de Santarém.
- **IV** A expedição de alvará de localização e funcionamento, para atividades consideradas de risco ambiental, dependerá de prévio licenciamento, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- V A expedição de alvará de localização e funcionamento, para atividades consideradas de risco à saúde



pública, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

- VI As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença de localização, pois, a gestão do solo compete ao Município.
- **Art. 4º** A licença para Localização e Funcionamento deverá ser requerida ao órgão competente da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.
- § 1º No requerimento deve constar as seguintes informações:
- I nome ou razão social e denominação;
- II local e horário em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- III inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo e identificação do imóvel;
- IV natureza da atividade e ramo e restrições ao seu exercício, mencionando-se no caso de Indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- V especificação das instalações e dos equipamentos de combate a incêndio;
- VI possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;
- VII outros dados considerados necessários.
- § 2º Ao requerimento devem ser juntados os seguintes documentos:
- I carta de habite-se do imóvel;
- II Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros para o funcionamento;
- III documento de numeração predial oficial ou correspondente;
- IV alvará sanitário, quando for o caso;
- V memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso;
- VI documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso;
- VII outros documentos julgados necessários.
- §3º O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.
- §4º Os estabelecimentos industriais devem localizar-se em Zonas Industriais determinadas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.
- §5º A licença para localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais.
- **§6º** A substituição da licença devido a qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos deve ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.
- **Art. 5º** Para a concessão do Alvará de Licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da atividade a ele atinentes, bem como as implicações relativas ao trânsito, estética e tráfego urbanos.
- **Art.** 6º Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.
- **Art. 7º** O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação, sendo renovável anualmente e afixado em local visível e destacado, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.



#### CAPÍTULO II

# DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

- **Art. 8º** A licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, dependem de alvará e, deverá conter as características essenciais do estabelecimento, descritas nos §§1º e 2º do Art. 4º **desta lei.**
- **§1º** Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza.
- **§2º** Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividades industrial, comercial ou de prestação de serviço, a licença de localização e funcionamento somente será concedida após a expedição do "habite-se".
- §3º É proibida a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento em caráter provisório.
- Art. 9º Os horários de abertura e fechamento do comércio, bem como domingos, feriados e datas especiais para estabelecimentos de natureza específica, obedecerão à legislação pertinente, considerando as decisões tomadas nas convenções e acordos coletivos de trabalho.
- **Art. 10** O alvará de localização e funcionamento de agências bancárias, lojas de departamentos e supermercados só será concedido e renovado, quando esses estabelecimentos tiverem, para uso de sua clientela, bebedouros com água potável e instalações sanitárias, inclusive com adaptações para portadores de necessidades especiais.
- **Art. 11** O alvará de localização e funcionamento de supermercados, mercearias, empórios e congêneres, de médio e grande porte, só será concedido quando esses estabelecimentos possuírem balanças à disposição dos consumidores para averiguação dos pesos das mercadorias, instalados em locais visíveis e de fácil acesso.
- **Art. 12** O funcionamento de açougues, lanchonetes, padarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, motéis, funerárias, hospitais, clinicas, drogarias, farmácias, empresas de controle de vetores e pragas, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.
- **Art. 13** A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações devem funcionar máquina, motor ou equipamento eletromecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, somente será concedida após a expedição de alvará de licença especial prevista neste Código.
- **Art. 14** Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente alvará de licença.
- **Art. 15** É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamento residencial, salvo as hipóteses seguintes:
- $\mathbf{I}$  a de prestação de serviço, nos pavimentos de prédio residencial mediante transformação de uso, desde que não se oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, desde que haja autorização dos condôminos;
- II a de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza

industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.



- **Art. 16** Na concessão da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a Prefeitura tomará em consideração, de modo especial:
- I os setores de zoneamento estabelecidos em lei;
- II o sossego, a saúde e a segurança da população.
- **Parágrafo Único**. As pequenas indústrias e oficinas que utilizam inflamáveis ou explosivos, que produzam emanações nocivas à saúde ou ruídos excessivos, só poderão ser localizadas em zonas industriais previstas em lei.
- Art. 17 É vedada, no setor residencial, a localização de estabelecimento que, pela natureza de suas atividades:
- I produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;
- **II** fabrique, deposite, armazenem produtos agrotóxicos, ou venda substâncias que desprendam pó, vapores, emanações nocivas ou resíduos que contaminem o meio ambiente;
- III venda, deposite ou utilize explosivos ou inflamáveis ou de reutilização de embalagens de agrotóxicos e similares;
- IV produza alteração na rede de energia elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;
- V utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou o tráfego de veículos.
- **§1º** As empresas comerciais que exploram o transporte rodoviário de cargas só obterão licença de localização após comprovarem dispor de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos, capazes de atender aos seus serviços.
- **Art. 18** A licença de localização e funcionamento para utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos, **será condicionada**, além de outras exigências, obriga o interessado a:
- **I** − fechar o terreno por muro;
- II construir passeio fronteiriço ao terreno;
- **III** impermeabilizar, adequadamente, o piso do terreno;
- IV construir cabine para abrigar o vigia;
- V instalar, na entrada do estabelecimento, sinalização indicadora de tráfego de veículos.

# Seção I Do Funcionamento das Farmácias e <u>Drogarias</u>

- **Art. 19** Os alvarás para funcionamento de farmácias e **drogarias** só serão liberados, após a comprovação do cumprimento das exigências da Secretaria de Saúde.
- **§1º** Nos dias úteis, as farmácias abrirão, obrigatoriamente, para comercializar, das 07h30min às 20h00horas, salvo algum dispositivo de lei que contrarie essa obrigatoriedade.
- **§2º** O plantão e a permuta das farmácias terá escala organizada pela Prefeitura, a critério do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde sendo obrigatório a presença do responsável técnico, ou seja, o farmacêutico em todo o plantão.
- §3º O referido plantão será dado no menor grupo possível, que se revezarão pela ordem, a critério da Prefeitura e de acordo com o interesse público.
- **§4º** Os proprietários de farmácias <u>e drogarias</u> são obrigados a conservar nas portas dos estabelecimentos uma placa em que se leia estar a mesma de plantão, assim como, ter em lugar visível uma relação de todas as farmácias <u>e drogarias</u> do grupo de plantão, com os respectivos endereços, para orientação dos interessados, **sob pena de pagamento de multa, conforme tabela em anexo**.
- §5º Em face do reconhecimento público, as farmácias e drogarias poderão funcionar 24 horas por dia, conforme legislação vigente no País e com a devida autorização do Poder Executivo.



### CAPÍTULO III

# DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO

**Art. 20** As atividades desenvolvidas em logradouro público por tempo limitado dependem de alvará de licença especial.

Parágrafo Único. Compreendem-se como atividades nos logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

- I de comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais, livros, frutas, feiras livres, pit-dogs e similares;
- II de comércio e prestação de serviços ambulantes;
- III de publicidade;
- IV de recreação e esportiva;
- V de exposição de arte popular;
- VI eventos de qualquer natureza.
- **Art. 21** A licença para exploração de atividade em logradouro público é intransferível e será sempre concedida a título precário.

## CAPÍTULO IV

# DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO

# Seção I Dos Circos

- **Art. 22** Os circos deverão obter o devido licenciamento, e só poderão ser abertos ao público após o cumprimento dos itens abaixo:
- I licença ambiental;
- II Guia de transporte de animais expedida pelo órgão competente, se for o caso;
- II laudo do corpo de bombeiros;
- III Anotação de Responsabilidade Técnica (ART de todos os equipamentos e instalações);
- IV instalações sanitárias para uso do público.

**Parágrafo Único**. O descumprimento das condições impostas pelo Município, caberá ao órgão competente promover a interdição do circo.

# Seção II Dos Parques de Diversões

- Art. 23 Os parques de diversões deverão obter o devido licenciamento, e atender as seguintes condições:
- I licença ambiental;
- II relação de todos os equipamentos de diversão, brinquedos e outros;
- III ART de todos os equipamentos e instalações;
- IV laudo do corpo de bombeiros.



#### TÍTULO III

# DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- **Art. 24** Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria das condições do meio ambiente urbano e rural, de saúde e bem-estar da população, tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a comprometê-las.
- Art. 25 Para assegurar a melhoria das condições de vida da população compete a Prefeitura:
- I promover a higiene, limpeza e manutenção das vias e logradouros públicos;
- II fiscalizar os trabalhos de manutenção e uso das habitações particulares ou coletivas, suas instalações e equipamentos;
- III diligenciar para que nas edificações da área rural, sejam observadas as regras elementares de uso e tratamento:
- a) dos sanitários;
- b) dos poços e fontes de abastecimento de água potável;
- c) da instalação e limpeza de fossas.
- IV inspecionar as instalações sanitárias de estádios e recintos de desportos, bem como fiscalizar as condições de higiene das piscinas e cisternas;
- V tomar medidas preventivas contra a poluição ambiental, visual, sonora, do ar e das águas.
- VI fiscalizar:
- a) a produção, manufatura, distribuição, comercialização, acondicionamento, transporte e consumo de gêneros alimentícios;
- **b**) a higiene das instalações escolares públicas e particulares, hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos e locais que permitem o acesso do público em geral.
- c) a Higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares;

Parágrafo único. Também será objeto de fiscalização:

- I a existência e funcionalidade das fossas sanitárias e sumidouros;
- II a existência, manutenção e utilização de recipientes para coleta de lixo;
- III a limpeza dos terrenos localizados na zona urbana.
- **Art. 26** As normas do poder de polícia relativas à higiene pública serão fiscalizadas pelos órgãos dos setores de saúde e meio ambiente do Município, excetuando-se as atinentes à higiene e limpeza das vias e logradouros públicos, de competência do setor de serviços públicos.
- **Art. 27** À autoridade de saúde pública municipal compete verificar a insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, hortifrutigranjeiros e das habitações que não reúnam condições de higiene.
- **Art. 28** Quando se verificar infração a este Código, a Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis para sanar irregularidades apuradas no trato de problemas de higiene pública.
- **Parágrafo Único**. O auto de infração servirá para o inicio do processo administrativo cabível e, também de elemento para instrução do processo executivo de cobrança da multa correspondente à falta cometida.
- Art. 29 Quando for verificada infração às normas de higiene cuja fiscalização seja atribuída ao governo



estadual ou federal, a autoridade administrativa que tiver conhecimento do fato fica obrigada a comunicá-lo ao órgão ou entidade competente.

#### **CAPÍTULO II**

#### DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

**Art. 30** A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a fabricação, produção, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, comércio, transporte e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo Único.** Para efeitos deste Código e de acordo com o regulamento de saúde pública, excetuados os medicamentos, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo, devendo os produtos congelados conter o rotulo com todas informações exigidas por lei.

- **Art. 31** Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.
- § 1º Consideram-se alterados ou falsificados os gêneros alimentícios:
- I aos quais tenham sido adicionadas substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deteriorização;
- II dos quais tenham sido retirados ou substituídos, no todo ou em parte, quaisquer dos elementos da sua constituição normal;
- III que tenham sido corados, revestidos, aromatizados, ou tratados por substâncias, com o fim de ocultar fraude.
- $\S$  2º Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem com suas características sensoriais e visuais, impróprias para consumo.
- **Art. 32** Os locais, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, motéis, cafés, bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias, sorveterias, quiosques e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário.
- **Art. 33** Não será permitido o funcionamento de hotéis, <u>motéis</u>, restaurantes, confeitarias, bares, cafés, sorveterias, lanchonetes, quiosques e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterilização aprovado pela fiscalização **do órgão competente**.
- **Art. 34** Em estabelecimentos dedicados ao fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, exposição e venda de gêneros alimentícios, nenhum funcionário poderá ser admitido sem apresentar exame admissional.
- **Art. 35** Os veículos ou qualquer outro meio de transporte destinados a transporte de gêneros alimentícios deverão ser exclusivos para este fim e estar adequados para conservação dos mesmos e mantidos constantemente limpos e conservados.
- § 1º Quando para transporte de ossos, sebo e restos de animais, os veículos deverão ser fechados e revestidos internamente com metal inoxidável.
- § 2º Não é permitido aos condutores de veículos ou aos seus ocupantes o repouso sobre os gêneros alimentícios que transportem.



- §3º Quando para transporte de carnes, frangos, pescado e derivados o mesmo deve estar devidamente refrigerado obedecendo o acondicionamento e a temperatura adequada.
- **Art. 36** Aparelhos, vasilhames, utensílios e materiais destinados ao preparo, manipulação e acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser aprovados pelas autoridades sanitárias competentes antes de serem utilizados.

**Parágrafo Único.** Recipientes para guardar gêneros alimentícios não poderão ter ranhuras e serem de fácil higienização.

- **Art. 37** Em açougues e peixarias, todos os empregados, quando em serviço, serão obrigados a usar fardamento adequado, tais como aventais, botas, gorros, luvas e estarem convenientemente limpos.
- **Art. 38** A venda ambulante de gêneros alimentícios só poderá ser feita em carrinhos ou recipiente fechado, sem ranhura e de fácil higienização, a fim de resguardar as mercadorias da ação do tempo, da poeira e de outros elementos nocivos à saúde.

**Parágrafo único**. O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá usar fardamento adequado e limpo e comprovar a procedência do alimento através de nota fiscal ou licenciamento do órgão sanitário competente.

# CAPÍTULO III

#### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

- **Art. 39** Os proprietários, inquilinos ou outros possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, inclusive as áreas internas, pátios e quintais.
- Art. 40 Estão sujeitos à fiscalização do setor de higiene do Município os estabelecimentos:
- I indústrias, que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios, tais como: panificadoras, fábricas de bebidas e refrigerantes, matadouros, frigoríficos entre outros;
- II comerciais, que depositem ou vendam gêneros alimentícios, tais como: armazém, mercados, feiras, supermercado, açougue, peixaria, bar, quiosque, restaurante, lanchonetes, entre outros;
- III de prestação de serviço, tais como: hotel, motel, casas noturnas, , hospital, clínica, casa de saúde, prontosocorro, barbearia, salão de beleza, entre outros.
- **Art. 41** Os estabelecimentos devem possuir instalações sanitárias em perfeitas condições de uso e com acessibilidade para deficientes.
- **Art. 42** Nos hotéis, motéis, restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, deverá ser observado o seguinte:
- I utensílios, roupas de cama, travesseiros, colchões, cômodos e móveis permanentemente higienizados e mantidos em perfeito estado de conservação e uso;
- II instalações hidráulicas, elétricas e de esgotos em perfeitas condições de funcionamento;
  III aparelhos sanitários perfeitamente asseados e providos de acessórios indispensáveis à utilização de seus usuários;
- IV utensílios guardados em móveis que permitam o seu arejamento e não prejudiquem a sua higienização;
- V garçons e serviçais convenientemente com equipamentos de proteção individual EPI.
- §1º Além das exigências constantes deste artigo, os cômodos e móveis integrantes dos estabelecimentos, devem ser periodicamente desinfetados, dentro de prazos estabelecidos em ato administrativo.



- § 2.º Os estabelecimentos de prestação de serviço que possuam instalações fechadas, devem manter em funcionamento aparelhos exaustores, acondicionadores, refrigeradores ou renovadores de ar.
- **Art. 43** Nos estabelecimentos de prestação de serviço relativos a barbearia, salão de beleza, de massagem ou depilação, é obrigatório o uso da toalha individual e equipamentos de manicuri e pedicuri esterilizados para cada usuário, assim como lâminas descartáveis para barba e depilação .

**Parágrafo Único**. Os responsáveis pela execução dos serviços nesses estabelecimentos, durante o trabalho, usarão uniformes devidamente limpos e EPIs.

- **Art. 44** Os hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidade e pronto-socorro, além do atendimento às condições gerais de higiene, devem possuir as seguintes instalações e de acordo com a RDC-50 e suas alterações:
- I de copa e cozinha;
- II hidráulica, com água quente e fria e equipamento para desinfecção;
- III de depósito apropriado para roupa servida;
- IV de depósito coletor de lixo e nas áreas comuns de circulação, pequenas caixas coletoras de detritos;
- V de roupas e lavanderia;
- **Art. 45** Os edifícios de salas e de apartamentos destinados a fins comerciais de prestação de serviço devem ser dotados, nas áreas comuns de circulação, de caixas de coleta seletiva de resíduos.
- **Art. 46** Nenhum armazém frigorífico, entreposto ou câmara de refrigeração poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos neles depositados.
- **Art. 47** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, em todos os procedimentos será observado as normas de higiene estabelecidas pelas Leis Sanitária federal, estadual e municipal.

# **CAPÍTULO IV**

#### DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

- Art. 48 No interesse da preservação da higiene dos logradouros e vias públicas é proibido:
- I destruir qualquer patrimônio público;
- II lançar neles o resultado de varreduras, poeira de tapetes e outros resíduos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos ou quaisquer objetos de que se queira descartar;
- III impedir ou dificultar a passagem de águas, servidas ou não, pelos canos, valas, sarjetas ou canais, danificando-os ou obstruíndo-os;
- IV arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janela, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos.
- **Art. 49** A limpeza e o asseio dos passeios e sarjetas fronteiriços aos imóveis são da responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.
- §1º Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatória a embalagem, como lixo, dos detritos resultantes, que não podem ser lançados nas vias de circulação, leito da rua, nem nas bocas de lobo ou terrenos baldios.
- §2º É permitida a lavagem desses passeios, desde que não prejudique o trânsito regular dos pedestres.
- Art. 50 Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:
- I utilizarem-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;



- II depositar materiais de construção em logradouro público;
- III obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais;
- IV comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.
- **Parágrafo Único.** No interior de tapumes feitos de forma regular, é permitida a utilização dos passeios para a colocação de entulhos e materiais de construção, desde que ocupe apenas até 50% dos passeios.
- **Art. 51** É proibido construir rampas nas sarjetas e em cima da via publica, assim como impedir ou dificultar o livre e natural escoamento das águas pelos logradouros públicos.
- **Art. 52** Na carga ou descarga de veículos será obrigatória a adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.
- Parágrafo único. Imediatamente após a operação, o responsável providenciará a limpeza do trecho afetado.
- **Art. 53** No transporte de carvão, cal, brita, argila e outros materiais congêneres, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera de acordo com a Lei Federal (Código Nacional de Trânsito).
- **Parágrafo único.** A violação deste artigo sujeitará o infrator a ter o veículo apreendido e removido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.
- **Art. 54** A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta do lixo domiciliar são serviços públicos executados diretamente pela Prefeitura ou terceirizada pela mesma por empresa privada devidamente especializada.
- Art. 55 Os ocupantes de prédios devem conservar limpos os passeios de suas residências e estabelecimentos.
- **§1.º** A lavagem ou varrição do passeio do prédio residencial deve ser efetuada em hora conveniente e de reduzido movimento de tráfego.
- **§2.º** Quando se tratar de estabelecimento comercial ou de prestação de serviço, a lavagem e varrição dos passeios somente serão efetuados fora do horário normal de atendimento ao público.
- **Art. 56** Os proprietários ou moradores de imóveis são obrigados a providenciar a podação das suas árvores de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros e vias públicas, quando isso representar prejuízo para livre circulação de veículos, pedestres e iluminação pública.
- **Art. 57** Caberá aos seus proprietários a constante limpeza dos terrenos baldios, os quais deverão, obrigatoriamente murados ou cercados..
- **Art. 58** Quando se constatar erosão, desmoronamento ou carreamento de terras para logradouros e vias públicas ou propriedades particulares, o proprietário do terreno, onde ocorrem estes fenômenos, deverá impedílos através de obras de arrimo e drenagem.
- **Art. 59** Ficam os donos ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.



#### Seção I Da Higiene das Casas de Carnes, Aves e Peixes

- **Art. 60** Os estabelecimentos destinados à venda de carnes, aves, mariscos e peixes deverão observar as normas de higiene ditadas por este Código, pelo Código Sanitário da União, Estado e do Município.
- **Art. 61** Para a limpeza de peixes e aves deverão existir obrigatoriamente locais apropriados, bem como recipientes para o recolhimento de detritos, não podendo estes, serem jogados no chão ou depositados sobre as mesas.
- Art. 62 Compete aos proprietários dessas casas:
- I manter o estabelecimento em completo estado de asseio;
- II permanecer seus utensílios em estado rigoroso de limpeza;
- III possuir balcões de aço inoxidável de fácil higienização;
- IV serem dotadas de pias, torneiras, sabonete liquido e toalhas de papel em quantidade suficiente;
- V possuir balcão frigorífico provido de termômetro, com vitrine para exposição de carnes e/ou aves e/ou peixes refrigerados;
- VI possuir câmaras frigoríficas ou refrigeradores, provido de termômetro com capacidade proporcional às suas necessidades:
- VII Fornecer aos cortadores e vendedores, todos os equipamentos de Proteção Individuais EPIs., e cursos de boas praticas de manipulação de alimentos.
- **Art. 63** Nas casas de carnes, aves é proibido a comercialização de produtos que não possuam serviço de inspeção animal, ou seja, SIF, SIE ou SIM.

**Parágrafo Único.** A carne importada não poderá ser comercializada sem autorização do órgão competente (Ministério da Agricultura).

# Seção II Da Higiene das Feiras e Mercados

- **Art. 64** Mercado é o estabelecimento público ou privado, sob fiscalização do governo municipal, destinado à venda de carne, peixe ou mariscos, gêneros alimentícios em geral e produtos de pequena indústria, agrícola, extrativa ou artesanal.
- **Art. 65** Feira é o estabelecimento público ou privado, sob fiscalização do governo municipal, destinado à venda de hortifrutigranjeiros e produtos da Agricultura, do extrativismo ou produto artesanal.

Parágrafo Único. As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população especialmente os de origem hortifrutigranjeira.

- **Art. 66** Nos mercados e feiras o comércio far-se-á em cômodos locados ou em espaços abertos, nos termos da regulamentação específica.
- **§1º** As feiras serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.
- **§2º** Nenhum produto poderá ser colocado à venda sem estar devidamente acondicionado e em condições higiênicas:
- §3º É proibido nos mercados e feiras a fabricação de produtos alimentícios, manipulação inadequada de polpa de frutas, venda de bebidas alcoólicas e a existência de matadouros de animais.



- §4º Na concessão de licença, a Prefeitura dará preferência aos produtores rurais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.
- §5º Fica estabelecido um prazo de 2 (dois) anos para adequação a esta lei dos mercados e feiras já existentes a partir da publicação da mesma.
- **Art. 67** Compete a Administração dos Mercados e feiras a ordem e disciplina interna dos mesmos, a proteção dos consumidores e o zelo pela garantia e salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.
- **§1º** À hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e devidamente limpo;
- Art. 68 Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:
- I acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público;
- II manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;
- III não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento:
- IV não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais;
- $\mathbf{V}$  não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes que lhes forem determinados;
- VI colocar etiquetas com os preços das mercadorias.
- **Art.69** Os feirantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho, acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública, quando esta acontecer no dia da realização da feira livre, caso contrário, o proprietário da banca será responsável pelo transporte e destinação final adequada.

Parágrafo único. É obrigatória a disponibilização de depósito de água para a higiene e limpeza do local e para os trabalhadores.

# Seção III Da Higiene dos Matadouros e Abatedouros

- **Art. 70** Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora dos matadouros licenciados, sendo indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate.
- **Art. 71** Os estabelecimentos de abate de animais, a industrialização, a elaboração, o processamento, a comercialização e o transporte de produtos de origem animal, destinado ao consumo humano, no município de Santarém estão sujeitos ao SIM/POA, Decreto Estadual 6679/2004 e ao RISPOA (Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária)

# Seção IV Da Higiene dos Balneários Públicos

- **Art. 72** Os balneários públicos deverão ser dotados dos requisitos necessários à higiene, sujeitando-se à aprovação prévia e fiscalização da Prefeitura.
- Art. 73 É proibido nos balneários e praias:
- I banhar animais;
- II retirar areia ou outro material que prejudique a sua finalidade;



- III fazer fogueiras nos matos ou bosques adjacentes;
- IV lançar pedra, vidros ou outros objetos que possam causar danos aos banhistas;
- V danificar, remover ou alterar quaisquer benfeitorias realizadas pela Prefeitura;
- VI praticar jogos esportivos que atentem contra a saúde e a segurança dos outros banhistas;
- VII praticar esportes aquáticos com veículos motorizados, nas áreas de maior freqüência dos banhistas num raio de 500 metros de extensão a partir da praia;
- VIII fica expressamente proibido o transito de veículos motorizados nas praias em toda sua extensão.

# CAPÍTULO V

#### DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NA ZONA URBANA

- **Art. 74** Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados na zona urbana, são obrigados a mantê-los cercados, roçados ou capinados, limpos e drenados.
- §1º Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido:
- **a**) conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo a integridade física das pessoas;
- b) conservar águas estagnadas;
- c) depositar animais mortos.
- **d**) deixar o matagal tomar conta do terreno, exceto os imóveis que servirem de unidade de conservação ambiental, autorizada pelo Poder Público Municipal e as áreas de preservação ambiental.
- §2º Pela inobservância das disposições deste artigo, será notificado o responsável a cumprir a exigência no prazo de 08 (oito) dias úteis, a partir da notificação, sob pena de abertura de processo administrativo.
- **Art. 75** É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados na zona urbana do Município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.
- §1º A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias e estradas vicinais.
- **§2º** A violação deste artigo sujeitará o infrator a aplicação de penalidade e, se for o caso, à apreensão do veículo e sua remoção.
- **Art. 76** Quando águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização, será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.
- **Art. 77** Os proprietários de terrenos marginais às rodovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.
- **Art. 78** Os proprietários de terrenos não edificados ou em que houver construção em ruínas, condenada, incendiada ou paralisada, ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso do público, o acúmulo de lixo, a estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde, **conforme legislação específica.**



# DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

- **Art. 79** Quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições <u>hidrológicas</u> do local e segundo a legislação pertinente e <u>regulamento municipal</u>.
- **Art. 80** Os poços artesianos e semi-artesianos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.
- §1º Os estudos e projetos relativos a perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.
- §2º A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada;

# **CAPÍTULO VII**

# DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

- **Art. 81** É obrigatória a instalação do sistema alternativo de fossas sépticas, filtro anaeróbio e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários, sob orientação do órgão competente.
- **Art. 82** As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com as exigências estabelecidas <u>em lei</u> pelo Município, observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da ABNT.
- **Parágrafo Único**. A Prefeitura incentivará nas áreas rurais, o uso de alternativas de tratamento de esgotos através de "fossas de fermentação" com possibilidade de reaproveitamento futuro nas atividades agrícolas.
- **Art. 83** No planejamento, instalação e manutenção das fossas, que não podem situar-se em passeios e vias públicas, observar-se-ão:
- I devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área não coberta, de modo a evitar o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;
- II os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente da Prefeitura através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Parágrafo Único. Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado, provida de orifício para a saída de gazes, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

### CAPÍTULO VIII

#### DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO

- **Art. 84** Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.
- Art. 85 É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipientes adequados para a sua posterior coleta.
- §1º O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no



passeio no horário previsto para sua coleta, sendo proibida sua alocação no canteiro central da via, sob pena do pagamento de multa, conforme tabela em anexo.

- §2º As lixeiras dos edifícios, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas pelos proprietários, não sendo permitida, nesses casos, a manutenção de lixo fora delas.
- §3º O lixo hospitalar deverá permanecer, acondicionado em recipientes adequados e identificado, no depósito do próprio hospital e daí transportado diretamente para o veículo coletor especifico;
- **§4º** Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de <u>lixo de qualquer natureza</u> deverão, obrigatoriamente, usar EPIs;
- §5º No acondicionamento e coleta de lixo dos laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios será observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.
- **§6º** O lixo industrial, assim como o lixo radioativo deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado, que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para a coleta.
- §7º Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este será armazenado no interior do edifício, até que se realize a sua coleta.
- **§ 8º** Os contêineres e recipientes equivalentes, de propriedades públicas ou particulares, destinadas à coleta de lixo ou entulhos, deverão ser fechados e sinalizados com faixas refletivas que permitam sua identificação e localização a distância.
- §9º O lixo composto de baterias de eletro-eletronicos inutilizadas deverá ser depositada em postos de recolhimento devidamente autorizados pelos órgãos responsáveis pela limpeza urbana, devendo ser acondicionado adequadamente para sua posterior coleta.
- **§10** O órgão responsável pela limpeza urbana promoverá a coleta seletiva de todo o lixo considerado reciclável produzido no Município, disponibilizando à população os contêineres seletivo, visando o seu reaproveitamento, sendo que, para fins de cumprimento deste dispositivo, poderá firmar convênios com cooperativas, associações comunitárias e entidades de assistência social.
- **Art. 86** Na execução de coleta e transporte de lixo, serão tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.
- Art. 87 O destino do lixo de qualquer natureza será sempre o indicado pela Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos.

**Parágrafo Único**. O lixo hospitalar, deverá ser imediatamente incinerado.

**Art. 88** O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas, destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

<u>Parágrafo Único – Depositar e/ou jogar lixo no leito da rua ou deixá-lo na via fora dos dias e horários estabelecidos para a coleta, incidirá aplicação de multa, conforme tabela em anexo.</u>

#### TÍTULO IV

# DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

# **CAPÍTULO I**

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 89 A atividade em via e logradouro público só será exercida em área previamente indicada pela Prefeitura.

**Parágrafo Único.** Entende-se por logradouro público: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, praias, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no



território do Município.

- **Art. 90** No exercício do poder de polícia, a Prefeitura regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos, visando a segurança, a higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.
- Art. 91 No interesse da preservação da segurança, saúde e higiene dos logradouros e vias públicas é proibido:
- I impedir a passagem de pedestres nas calçadas, com construção de tapumes ou depósito de materiais de construção ou demolição, tabuleiros, veículos ou qualquer outro corpo que sirva de obstáculo para o trânsito livre dos mesmos.
- II utilizar para lavagem de pessoas, animais ou coisas as águas das fontes e tanques neles situados;
- III conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e asseio:
- IV promover neles a queima de quaisquer materiais;
- V lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais excetuadas as resultantes da limpeza de garagens residenciais;
- VI canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas.
- VII- instalar aparelhos de ar condicionados de maneira que o resíduo aquoso se projete sobre o trânsito de pedestres:
- a) os aparelhos já instalados sem a observância deste inciso tem três meses, a contar da publicação desta lei, para a devida correção;
- b) os aparelhos instalados em altura inferior a três metros, nas partes externas das vias públicas, tem o prazo de seis (06) meses para as necessárias correções;
- **VIII** construir qualquer tipo de piso sobre o leito da rua permitindo-se apenas o rebaixamento do meio fio, até o nível da rua, nas entradas de veículos.
- a) os proprietários que já tenham construído fora das especificações deste artigo tem o prazo de 90 dias para as necessárias adaptações.

**Parágrafo Único.** As terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição deverão ser removidos, pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pela Prefeitura.

# **CAPÍTULO II**

#### DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 92** O exercício do comércio ambulante dependerá de licença da Prefeitura, bem como de matrícula concedida a título precário, para o vendedor ambulante, **conforme prazos estabelecidos pelo Poder Executivo**.

**Parágrafo Único.** Considera-se comércio ambulante a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, por pessoa física, sem vínculo com terceiros, pessoa jurídica ou entidade, sem instalação ou localização fixa, em locais ou horários previamente determinados pela prefeitura.

- Art. 93 O requerimento de licença deverá ser instruído com os elementos seguintes:
- I carteira de identidade, número de Inscrição no CPF/MF e comprovante de residência;
- II exame médico admissional para os que negociarem com gêneros alimentícios;
- III especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade;
- IV outras informações julgadas necessárias.
- **§1º** A Prefeitura estabelecerá, quando da concessão da licença, os locais e horários de estacionamento dos veículos a serem utilizados para o exercício da atividade do comércio ambulante, quando for o caso.



- §2º Na concessão da licença para os centros comerciais, a Prefeitura considera, de modo especial, as características do logradouro público em que será exercida a atividade comercial, ou que será percorrido pelo comerciante ambulante, quanto à estética urbana, trânsito e outros elementos adequados.
- **Art. 94** A licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim ao qual foi destinada, e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.
- **Art. 95** O vendedor ambulante não licenciado será <u>notificado a comparecer a Secretaria específica, caso contrário será</u> multado e terá apreendida a sua mercadoria.
- § 1º. As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal recebendo prazo de ate 30 (trinta) dias para resgate, findo o prazo, o produto apreendido será vendido em leilão para indenização das despesas e cobranças da multa respectiva.
- §2º Os produtos perecíveis apreendidos serão doados de imediato a instituições de assistência social;
- **Art. 96** Todo vendedor ambulante deverá cumprir as disposições da legislação específica relativa a cada produto licenciado, e respectivo equipamento, sob pena de multa, apreensão das mercadorias e equipamento, suspensão e cancelamento da licença.

# CAPÍTULO III

#### DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

- **Art. 97** O Município não consentirá publicidade e propaganda que prejudique a higiene e estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer restrição de direito.
- **Art. 98** A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público depende de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **§1º** As exigências e autorização do presente artigo serão aplicadas e concedidas às empresas de publicidade e propaganda, e abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda, de qualquer natureza, e especificamente os seguintes:
- I anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, outdoors, avisos, quaisquer que sejam a natureza e finalidade, empenas de edifícios, de sinalização, painéis luminosos de todas as espécies, anúncios em táxis, motos-táxi, dirigíveis aéreos, mobiliários urbanos.
- II anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis ao publico;
- III a distribuição de anúncios, cartazes, folhetos e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.
- §2° É vedada a colocação de propagandas e anúncios de cigarros e bebidas alcoólicas, nas unidades de ensino público e privado, estabelecidas no Município de Santarém, no espaço intra e extra escolar destinado aos alunos nos horários das suas atividades.
- **Art. 99** É expressamente proibida a publicidade ou propaganda de caráter político e comercial, por meio de faixas de tecido ou de material de qualquer natureza, quando afixada em postes, árvores de arborização pública, muros ou fachadas de edifícios de atividades publicas.
- Parágrafo Único. A proibição de que trata o presente artigo não se aplica aos casos de campanhas educativas,

filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo Governo, ressalvada a utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semafórica.

Art. 100 Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão possuir



comprimentos superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas à testada do estabelecimento.

**Parágrafo Único.** Os letreiros, placas e luminosos de que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar a altura do peitoril da janela do primeiro andar ou, se for o caso da sobreloja.

- **Art. 101** É expressamente proibida a inscrição e a afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:
- I quando, pela sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II quando prejudiquem o aspecto paisagístico do local;
- **III** quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, constituições ou crenças;
- IV em monumentos que constituam o patrimônio histórico;
- V em estátuas, parques públicos, praças e jardins;
- VI quando equipados com luzes ofuscantes;
- **Art. 102** Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.
- **Art. 103** O pedido de autorização ao órgão competente da Prefeitura para fixação, colocação, pinturas, exibição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá informar sobre:
- I local onde serão afixados, colocados, pintados, exibidos ou distribuídos;
- II dimensões;
- III localização, mediante croqui, quando se tratar de colocação, afixação de engenhos ou painéis em terrenos edificados ou não, edifícios, veículos de transporte coletivo e alternativo ônibus, vans, táxis, motos-táxi, dirigíveis aéreos, mobiliários urbanos, e outros meios de publicidade exterior.
- IV localização, mediante croquis, quando se tratar de colocação ou afixação de tabuletas ou painéis em terrenos não edificados.
- **Parágrafo Único.** Ocorrendo mudanças nas características essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo o estabelecido no presente artigo.
- **Art. 104** Os infratores do presente capítulo sofrerão sanções e se for o caso, ter seus veículos de publicidade e materiais de propaganda apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

#### CAPÍTULO IV

# DAS EXPOSIÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

- **Art. 105** A Prefeitura Municipal de Santarém poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.
- §1º O pedido de autorização será dirigido ao órgão municipal competente que indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.
- §2º O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou a bem público.



#### TÍTULO V

# DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

# DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA

- **Art. 106** Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e/ou prestadores de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidade, algazarras e outros barulhos.
- §1º Excetuam-se da obrigatoriedade estabelecida neste artigo os ruídos produzidos por sons com a intensidade permitida, instalados em veículos automotores ou de qualquer outra forma, utilizados por freqüentadores dos estabelecimentos mencionados, quando estacionados e/ou instalados em logradouros públicos.
- **§2º** Os infratores das proibições contidas no parágrafo 2º. Deste artigo sujeitar-se-ão, além das penalidades previstas na legislação pertinente, à apreensão dos seus veículos e/ou instrumentos utilizados para produção de som, os quais serão recolhidos ao depósito público municipal.
- **Art. 107** Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, exceto em frente às residências de seus proprietários.
- **Art. 108** É proibido fumar no interior de recintos fechados destinados à permanência de público, inclusive depósitos de inflamáveis e explosivos, automóveis, coletivos e nos postos de abastecimento de combustíveis, conforme legislação.
- §1º Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixadas placas, de fácil visibilidade, com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR", registrando a norma legal proibitiva.
- **§2º** Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa norma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.
- §3º Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar; persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo.
- Art. 109 É proibida a ingestão de bebidas alcoólicas, no interior de veículos do transporte coletivo.
- **Parágrafo único**. Os condutores de veículos deverão advertir o infrator; persistindo a desobediência o mesmo deverá ser retirado do ônibus.
- Art. 110 É vedado, na zona urbana, queimar lixo e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares.
- **Art. 111** Não será permitida, mesmo nas operações de carga ou descarga e em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.
- Parágrafo único. Os infratores deste artigo sujeitar-se-ão a tê-los apreendidos e removidos.
- **Art. 112** É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entre pistas, ilhas, rótulas e passeios públicos, sob pena de remoção, além da aplicação de outras penalidades previstas.
- Art. 113 Os veículos das empresas de transporte de cargas ou de passageiros não podem pernoitar estacionados nos logradouros públicos, sob pena de remoção dos veículos e aplicação de multas conforme tabela em anexo.



# CAPÍTULO II

# DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

- **Art. 114** É proibido perturbar o sossego público e o bem estar público ou da vizinhança, sendo considerado atentado à tranquilidade pública qualquer ato, individual ou de grupo, que perturbe com ruídos ou sons de qualquer natureza, excessivos ou evitáveis produzidos por qualquer forma.
- **Art. 115** A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura.
- **§1º** A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nas normas da ABNT, implicará na apreensão dos aparelhos eletrônicos, ressalvado os instrumentos acústicos de trabalho do músico, sem prejuízo de outras sanções.
- **§2º** A produção de música ao vivo nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares será precedida de licença da Prefeitura e atenderá as seguintes exigências:
- I O estabelecimento deverá ter competente adaptação técnica de acústica, de modo a evitar a propagação de som ao exterior em índices acima dos definidos pelas normas da ABNT, para que não haja perturbação do sossego público.
- II O horário de funcionamento do som ao vivo será de acordo com a classificação do estabelecimento, definida pelo órgão competente;
- III É vedada a realização de som ao vivo em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, exceto com a expedição de autorização pública para festa de largo, eventos religiosos e similares, festas juninas e grandes eventos artísticos, esportivos, culturais e turísticos, de organização da iniciativa pública ou privada e aos seguintes sons produzidos por:
- a) Sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5h00 horas e depois das 22h00 horas;
- **b**) fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial dos órgãos competentes da Prefeitura;
- c) sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;
- d) apitos de rondas e guardas policiais quando em serviço;
- e) máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7h00 (sete) horas e 19h00 (dezenove) horas, exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade do som, à distância de 7m (sete metros) de qualquer ponto da divisa, onde aqueles equipamentos estejam localizados;
- **f**) sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 30 (trinta) segundos e não se verifiquem depois das 20h00 (vinte) horas e antes das 6h00 (seis) horas;
- g) sirenes de sinalização de veículos automotores só poderão funcionar em horário comercial;
- **h**) explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7h00 (sete) horas e 18h00 (dezoito) horas e sejam autorizadas pelos órgãos competentes.
- **IV** Fica vedado os ensaios de fanfarras e bandas escolares com período superior a 3 (três) meses antes da semana da pátria, assim como dos eventos por eles realizados.
- V Eventos de competição de bandas e fanfarras só poderão ser realizados durante o mês de setembro.
- §3º A qualquer momento, em razão da comprovação de perturbação do sossego público, a autorização poderá



ser suspensa ou revogada, sem prejuízo de outras sanções, em processo administrativo contencioso a que se permitirá ampla defesa.

- **Art. 116** A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas da ABNT.
- **Art. 117** Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida no artigo anterior.
- **Art. 118** O funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis em locais públicos ou privados dependem de licença do órgão competente.
- §1º Todos os concessionários/permissionários de alto-falantes ou equipamento similares disponibilizarão horário gratuito, de uma hora, para divulgação de campanhas de vacinação, educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade e atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, distribuídos ao longo de sua programação diária.
- §2º Os infratores deste artigo terão seus alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

#### **Art. 119** É proibido:

- I queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo, e nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 500 m (quinhentos) metros de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento;
- II soltar balões impulsionados por material incandescente;
- III fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.
- IV a utilização de aparelhos de telefone celulares e similares eletrônicos em auditórios, teatros, cinemas, sala de aula e no interior de casas de espetáculos destinadas para apresentação de Artes Cênicas.
- **Art. 120** Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 07h00 (sete) horas e depois das 21h00 (vinte e uma) horas, qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.

#### CAPÍTULO III

#### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

- **Art. 121** Considera-se divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.
- Art. 122 Nenhum divertimento público será realizado sem licença da Prefeitura.
- Art. 123 Os estabelecimentos de diversões públicas deverão obedecer às exigências que se seguem:
- I conservar as dependências em perfeitas condições de higiene;
- II possuir indicação legível e visível, à distância dos locais de entrada e saída do recinto;
- III manter em perfeito funcionamento os aparelhos exaustores, acondicionadores, refrigeradores de ar;
- IV possuir instalações sanitárias com indicação que permita distinguir o uso, em separado, para os sexos masculino e feminino;
- V dotar o estabelecimento de dispositivos de combate a incêndio, em perfeitas condições de funcionamento,



sendo obrigatória a instalação de extintores, em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas legais de prevenção e combate ao incêndio;

VI – conservar em funcionamento as instalações hidráulicas;

VII – manter, durante os espetáculos, as portas abertas, podendo ser utilizado reposteiros ou cortinas;

VIII – efetuar a desinfetação periódica do estabelecimento;

IX – manter o mobiliário em bom estado de conservação;

X – apresentar os empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

<u>Parágrafo Único.</u> Os proprietários de estabelecimento que descumprirem essas normas serão notificados e terão um prazo de 90 (noventa) dias para se regularizar. Permanecendo a infração, será aplicada multa conforme tabela em anexo.

- **Art. 124** Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento manter a boa ordem durante a realização dos espetáculos.
- **Art. 125** Os divertimentos públicos, com programação preestabelecida, serão executados integralmente e deverão ser iniciados na hora previamente fixada.

**Parágrafo Único**. Em caso de modificação de programa ou de horário, a empresa devolverá aos reclamantes o preço integral do ingresso.

- **Art. 126** Os ingressos serão vendidos em número não excedente ao da lotação do estabelecimento e deles deverão constar o preço, a data e o horário do espetáculo.
- **Art. 127** É obrigatória a instalação de um ambulatório médico móvel em shows e competições esportivas e outros eventos públicos, cuja presença de pessoas ultrapasse a 1.500 (hum mil e quinhentas) pessoas, em ambientes fechados e 3.000 (três mil) pessoas, em ambientes abertos, ficando a referida instalação sob a responsabilidade dos promotores dos eventos:
- I Os promotores de tais eventos serão responsáveis pelas despesas decorrentes dos serviços prestados, bem como dos equipamentos acessórios, sendo obrigatória a instalação de uma linha telefônica convencional ou celular no ambulatório médico móvel;
- II Fica reservado um local adequado e de fácil acesso para estacionamento do ambulatório médico móvel, com a prévia vistoria do Corpo de bombeiros, antes do show ou evento, para o atendimento destinado às pessoas que, eventualmente necessitarem de assistência médica urgente;
- III Nos eventos em ambientes fechados, cuja presença não ultrapasse a 500 (quinhentas) pessoas e, em ambientes abertos deverá obrigatoriamente ter à disposição do público uma ambulância equipada para o pronto atendimento dos presentes ao evento.
- **IV** O ambulatório médico móvel e a ambulância a que se refere esta lei deverão ser equipados de acordo com as exigências da Secretaria de Saúde do Município, devendo, ainda os organizadores do evento, ter um hospital pré-contactado e reservado, para atender possíveis emergências.
- **Art. 128** Para atender situações de especial peculiaridade a Prefeitura poderá interditar provisoriamente vias e outros logradouros públicos, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.
- Art. 129 Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizam competições

esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, latas, mastros e quaisquer outros objetos com que se possam causar danos físicos a terceiros.

**Parágrafo Único.** Nos festejos e divertimentos populares, de qualquer natureza, deverão ser usados copos e pratos descartáveis, confeccionados preferencialmente com papel ou outro material flexível e ter destinação em lixeiras seletivas.



#### DO TRÂNSITO PÚBLICO

- **Art. 130** O trânsito de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.
- **Art. 131** O trânsito em logradouros públicos somente será impedido ou suspenso em consequência da execução de obra pública ou por exigência da administração, mediante prévia comunicação ao órgão de trânsito.
- **§1º** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.
- §2º É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.
- **Art. 132** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa causar danos à via pública e a saúde da população.
- **Art. 133** O depósito de material de qualquer espécie, nos logradouros públicos, terá o prazo de 06 (seis) horas para a sua remoção, quando não for possível sua descarga no interior da unidade imobiliária.
- **Art. 134** Nos centros comerciais, a carga e descarga de materiais e mercadorias, de qualquer natureza e para quaisquer fins, somente poderá ser feita nos horários estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto. **Parágrafo Único.** Para fixação dos horários de que trata este artigo, a Prefeitura deverá considerar as características de cada logradouro e via pública, notadamente quanto à natureza das atividades neles desenvolvidas, ouvidas previamente as entidades representativas do empresariado de Santarém.

#### **CAPITULO V**

# DAS IGREJAS, DOS TEMPLOS E LOCAIS DE CULTO

- **Art. 135** As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais sagrados e, como tal, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.
- **Art. 136** Nas igrejas, templos ou casas de culto onde se acendam velas, tochas ou círios, é obrigatória a adoção de medidas de segurança como forma de evitar incêndios ou acidentes.
- **Parágrafo Único.** É proibido praticar atos contrários às normas da religião ou culto pelo qual o templo foi erguido sem autorização de quem o administra.
- **Art. 137** Compete às igrejas, os templos e as casas de cultos de qualquer denominação ou seita e os locais franqueados ao público serem conservados limpos, iluminados e arejados, com intuito salvaguardar a estética, a estabilidade e a higiene no contexto da paisagem urbana, assim como preservar a saúde e a segurança de seus

frequentadores, vizinhos e dos transeuntes.



#### **CAPITULO VI**

# DOS CEMITÉRIOS

#### Seção I Dos Ritos Funerários

- **Art. 138** Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal que os administrará diretamente, podendo ser explorados por terceiros, mediante a celebração de contratos de concessão ou permissão, ou ainda através de convênios com entidades civis, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente.
- §1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.
- **§2º** Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;
- **§3º** Os sepultamentos serão feitos sem <u>discriminação</u> de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.
- **Art. 139** O prazo mínimo para sepultamento será de 24(vinte e quatro) horas, sendo permitido o enterro em até 12 (doze) horas quando:
- I a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação;
- III a causa for acidente e o corpo apresentar dilaceração acentuada;
- §1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.
- §2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.
- §3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.
- **Art. 140** Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.
- **Art. 141** Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade judicial.
- **Art. 142** Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

## Art. 143 Nos cemitérios é proibido:

- I praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- III efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

#### IV - praticar comércio, exceto no Dia de Finados;

V - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério;



# VI – arrancar plantas ou colher flores;

#### VII - fazer qualquer trabalho de construção aos domingos salvo casos devidamente justificados.

- Art. 144 É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.
- **§1º** A remoção para outro cemitério dentro do Município somente poderá acontecer após 18 (dezoito) meses do sepultamento;
- § 2º A remoção para outras localidades, a partir de cinco anos
- Art. 145 Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:
- I sepultamento de corpos ou partes;
- II exumações;
- III sepultamento de ossos;
- IV indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.
- **Parágrafo Único.** O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários
- **Art. 146** Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.
- **Art. 147** Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido os prazos para inumações.

# Seção II Da Inumação

- **Art. 148** A Inumação consiste no sepultamento do cadáver no cemitério e será feita em sepultura separada, nas formas temporária e perpétua.
- §1º As sepulturas temporárias serão concedidas nos seguintes prazos:
- I de cinco (05) anos para adultos e de três (03) anos para menores, facultada a prorrogação por igual período, sem direito a novos sepultamentos;
- II por 10 (dez) anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até segundo grau, desde que não atingindo o último qüinqüênio da concessão.
- III Para a renovação de prazo das sepulturas temporárias é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.
- **Parágrafo Único**. Quando o interessado desejar perpetuidade, deverão fazer a transladação dos restos mortais para sepulturas perpétuas, observadas as disposições legais.
- §2º As concessões de perpetuidade serão feitas para sepultura do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:
- I possibilidade de uso do mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins;
- II O sepultamento de pessoas, que não cônjuges ou parentes consangüíneos até o segundo grau, só se fará nas sepulturas perpétuas mediante autorização por escrito do proprietário e pagamento das taxas devidas;
- III obrigação de construir, dentro de três (03) meses, os baldrames convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de um (01) ano;
- IV caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto no inciso III.



- **Art. 149** Nas sepulturas gratuitas, os enterramentos serão feitos pelo prazo de cinco (05) anos para adultos e de três (03) anos para menores, não se admitindo com relação a elas prorrogação de prazo.
- **Art. 150** Havendo sucessão "causa mortis" através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.
- **§1º.** A Prefeitura Municipal, a requerimento dos interessados, efetuará a transferência provisória da concessão, com validade de 5 (cinco) anos, renovável a cada final de período por solicitação de sucessores do concessionário falecido.
- § 2°. A transferência provisória far-se-á mediante apresentação de Alvará Judicial para esse fim expedido.
- **Art. 151** É de cinco (05) anos para adulto e de três (03) anos para menores, o prazo máximo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

# Seção III Da Administração dos Cemitérios

- **Art. 152** Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.
- Art. 153 Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:
- I capelas, com sanitários;
- II edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III sala de primeiros socorros;
- IV sanitários para o público e funcionários;
- V vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI depósito para ferramentas;
- VII ossuário;
- VIII iluminação externa;
- IX rede de distribuição de água;
- X área de estacionamento de veículos;
- XI arruamento urbanizado e arborizado;
- XII recipientes para depósito de resíduos em geral.
- **Art. 154**. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

**Parágrafo Único.** No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.



# **TÍTULO VI**

# DA GUARDA, DA UTILIZAÇÃO E DA IDENTIFICAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS CAPÍTULO I

# <u>DA GUARDA</u>, DOS SERVIÇOS, <u>DAS</u> OBRAS <u>E DA IDENTIFICAÇÃO</u> NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

- **Art. 155.** É vedado depositar ou instalar nos logradouros e espaços públicos serviços, obras e objetos que impeçam ou dificultem a circulação e visibilidade, ou que possam vir a causar danos aos transeuntes.
- **Art. 156** Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas.
- §1º Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24(vinte e quatro) horas sob pena de sanções.
- § 2º A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.
- **Art. 157** Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos na lei ou para facilitar a locomoção de pessoas com necessidades especiais, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas.
- §1º O rebaixamento, com violação da norma deste artigo, obriga o responsável a restaurar o estado de fato anterior, ou a pagar as despesas feitas pela Prefeitura para esse fim, acrescidas de vinte por cento, além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.
- §2º Somente será permitido o rebaixamento máximo de 3,0 m (três metros), para cada testada do terreno.
- §3º Fica o Poder municipal obrigado a rebaixar todas as esquinas de logradouros públicos, as frentes de faixas de pedestres do Município de Santarém, colocando a visualização necessária para que os portadores de necessidades especiais tenham mais segurança.
- **Art. 158** A colocação de floreiras e esteios de proteção nos passeios públicos somente será permitida quando autorizada pelo órgão competente da Prefeitura.
- **Parágrafo Único**. Os esteios de proteção e as floreiras deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene, sendo vedado o plantio, nestas, de plantas venenosas ou que tenham espinhos.
- Art. 159 A segurança e guarda dos logradouros públicos serão feitas pela Administração Municipal e pela Guarda Municipal, quando esta for implementada, conforme previsto na Legislação Municipal.
- Art. 160 É obrigatória a identificação dos logradouros públicos, tais como, vias, órgãos, praças, comunidades, ramais e vicinais.
- Art. 161 O Município promoverá o reordenamento das numerações dos lotes urbanos, conforme orientações técnicas.
- Art. 162 As calçadas das vias públicas serão niveladas continuamente, deixando pelo menos uma faixa de 1,50 metros, a partir do meio fio.



- <u>I Fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para o Poder Público Municipal, fazer a adequação a este</u> artigo, das calçadas já existentes;
- <u>II O não cumprimento por particulares das disposições deste artigo, a partir da aprovação desta Lei, importará em multa, conforme tabela em anexo.</u>

# **CAPÍTULO II**

# DA USURPAÇÃO E DEPREDAÇÃO DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- **Art.** 163 É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e/ou áreas públicas municipais. **Parágrafo Único**. A violação da norma deste artigo sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.
- **Art. 164** A usurpação ou a <u>ocupação</u> de áreas, vias e logradouros públicos e a depredação ou a destruição das obras, construções e benfeitorias, calçamento, meios-fios, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, ajardinados, árvores, bancos, e outros, bem como das obras existentes sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, serão penalizadas na forma prevista em lei.
- **§1º** verificada a usurpação ou a invasão do logradouro em conseqüência da obra de caráter permanente (casa, muro, muralha, outros) por meio de uma vistoria administrativa, o órgão competente procederá imediatamente, a demolição necessária, para que a via pública fique completamente desembaraçada e a área invadida reintegrada ao uso público.
- **§2º** No caso de invasão, por meio de obras ou construção de caráter provisório, cerca, tapumes e similares, o órgão competente procederá sumariamente, a desobstrução do logradouro.
- §3º A providência estabelecida pelo § 2º será aplicável também nas seguintes hipóteses:
- I invasão do leito dos cursos d'água e das valas, de regime permanente ou não, do desvio dos mesmos cursos e valas:
- II redução indevida da seção de vazão respectiva;
- III no caso de ser executada, indevidamente, tomada d'água, qualquer que seja a natureza da obra ou construção;
- **§4º** Em qualquer caso, além das penalidades aplicáveis de acordo com esta lei, as despesas feitas com as demolições e com a restituição do solo usurpado, serão ressarcidas pelo responsável ao Município.
- §5º Constituem infrações e serão penalizadas na forma da presente lei, os danos de qualquer espécie causados:
- I nos leitos da vias públicas;
- II nas benfeitorias e vegetação de qualquer porte dos logradouros públicos;
- III nas margens ou leito dos cursos d'água;
- IV nas obras e serviços que estejam sendo executados nos locais mencionados nos incisos I, II e III, ainda que isso se verifique por inadvertência.
- **§6º** Nas hipóteses de danos previstas neste artigo, independentemente das penalidades, o Município cobrará, por todos os meios a seu alcance, a título de indenização o ressarcimento pelo prejuízo correspondente.

# Seção I Da Defesa da Arborização e dos Jardins Públicos

- Art. 165 Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente, fica proibido:
- I danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;
- II podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;
- III fixar, nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;
- IV cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vale.



# Seção II Dos Tapumes e Protetores

- **Art. 166** É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras.
- §1º Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:
- I serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;
- II possuírem altura mínima de 2,00 m (dois metros);
- III serem apoiados no solo, em toda a sua extensão;
- **IV** ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e, quando inferior, observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) como espaço livre para circulação de pedestres;
- V a área acima da circulação de pedestres poderá ser utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído a uma altura mínima de 3,00 m (três) metros, estando o mesmo em balanço.
- §2º O logradouro público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.
- §3º Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações do trânsito.
- §4º O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.
- **Art. 167** Nas construções, demolições e nas reformas de grande porte, em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a orientação técnica do órgão próprio da Prefeitura.
- **Art. 168** Em toda obra com mais de 01 (um) pavimento ou com o pé direito superior a 3,00 m (três metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas.
- **Art. 169** Os infratores destas normas poderão ter a obra embargada, até que seja solucionada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

# Seção III Da Ocupação de Passeios com Mesas e Cadeiras

- **Art. 170** A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas, cadeiras e similares somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pizzarias, lanches, choparias, pit-dogs e similares, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário.
- §1º Para concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:
- I a ocupação não poderá exceder a um terço da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;
- II distarem as mesas, no mínimo, 1,50 m (um vírgula cinquenta) metros entre si;
- III deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 2,00 m (dois metros), a contar do meio-fio.
- § 2º O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croquis de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento das dimensões das mesas e da distância entre elas.
- §3º As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 18h00min (dezoito)



horas, nos dias úteis, depois das 13h00min (treze) horas, aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

- **Art. 171** É proibida, em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e/ou cadeiras, por vendedores ambulantes e similares.
- **Art. 172** A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender às exigências estabelecidas por esta lei, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.
- **Art. 173** Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para a ocupação do passeio público com churrasqueiras, para os estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choparia e similares.
- §1º A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida mediante o atendimento das exigências seguintes:
- I localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;
- II possuir dimensões máximas de 1,20 m x 0,50 m (um vírgula vinte metros por zero vírgula cinqüenta) metros:
- III ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.
- §2º As churrasqueiras sobre o passeio público <u>são</u> expressamente <u>proibidas</u>.
- §3º O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos, o que implicará em penalidades pecuniárias.
- **Art. 174** As mesas e cadeiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas à apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

**Parágrafo Único.** Idênticas providências serão adotadas para os estabelecimentos autorizados que deixarem de atender às normas estabelecidas nesta seção.

# Seção IV Dos Palanques

- **Art. 175** Nos logradouros públicos poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.
- **§1º** A instalação de palanques nos logradouros públicos depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura **e** deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:
- I serem instalados em local previamente aprovado pelo órgão municipal de trânsito;
- II não danificarem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias e logradouros públicos;
- III não comprometem, de qualquer forma, os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;
- IV não se situarem a uma distância inferior a 200,00 (duzentos metros) de raio de hospitais, maternidade ou clínica de repouso.
- §2º Os palanques deverão ser instalados, no máximo, nas seis horas anteriores do início do evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento;
- §3º A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sujeita os infratores a aplicação de penalidades, **conforme tabela em anexo.**
- V Apresentar laudo técnico dos bombeiros, garantindo a segurança da estrutura do palanque.



### CAPÍTULO III

# DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

# Seção I Da Conservação das Edificações

- **Art. 176** As edificações deverão ser convenientemente conservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores, em especial quanto à estabilidade e à higiene de acordo com o Código de Obras do Município.
- **Art. 177** Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruína.
- §1º O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da Prefeitura Municipal, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida, cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 20%, além da aplicação das penalidades cabíveis.
- **§2º** O proprietário ou possuidor de edificação em estado de abandono ou construção paralisada temporariamente, fica obrigado a manter a vigilância sobre o respectivo imóvel, de forma permanente, utilizando-se dos meios necessários e adequados, sem prejuízo da aplicação das demais exigências e medidas previstas nesta Lei.

# Seção II Da Utilização das Edificações e Dos Terrenos

- **Art. 178** Nas edificações de uso coletivo, com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:
- I afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua cabine, devendo ser mantidas em perfeito estado de conservação;
- II manter a cabine do elevador em absoluta condição de limpeza e todo sistema em perfeito estado de conservação.
- **Art. 179** É obrigatória a manutenção preventiva periódica de segurança nos elevadores dos prédios comerciais, residenciais e públicos de Santarém.
- **Art. 180** A empresa responsável pela inspeção expedirá laudo técnico de vistoria e fornecerá selos de segurança, com data de validade, os quais serão afixados nos elevadores, comprovando a realização da inspeção.
- **Art. 181** Nas edificações de uso coletivo é obrigatória a instalação de equipamentos necessários para promover a satisfatória remoção de fumaças e adequada renovação de ar.
- Art. 182 Os estabelecimentos cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservados ao tempo, deverão:
- I mantê-los convenientemente arrumados;
- II observar distâncias, em relação às divisas do terreno, iguais à altura da pilha, fixado o mínimo em 2 (dois) metros:
- III velar pelo seu asseio e segurança;
- IV nos terrenos de esquina, os afastamentos frontais devem corresponder às distâncias exigidas pelo Código



de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

V - tratando-se de depósito de sucatas, pneus, papéis usados, aparas ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão ser visíveis dos logradouros públicos adjacentes.

# Seção III Da Instalação das Vitrinas e dos Mostruários do Comércio em Geral

- **Art. 183** A instalação de vitrinas somente será permitida na parte interna dos estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, não podendo acarretar prejuízo para a sua iluminação e ventilação.
- **Art. 184** A instalação de mostruário nas partes externas das lojas depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando, simultaneamente:
- I o passeio, no local, tiver largura mínima de 3,50 metros;
- II a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano vertical, for de até 0,20 (zero vírgula vinte) metros sobre o passeio;
- III forem devidamente emoldurados;
- IV não oferecerem riscos à incolumidade física dos transeuntes.
- **§1º** A utilização das partes externas só pode ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento, ou para a divulgação de informações de utilidade pública.
- §2º Salvo em mostruário, na forma prevista neste artigo, são proibidas a exposição e o depósito de mercadorias nos passeios fronteiriços dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços e similares, sob pena de, na reincidência, serem elas apreendidas e removidas pela Prefeitura, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

# Seção IV Do Uso de Estores

- **Art. 185** O uso temporário dos estores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será permitida quando:
- I não descerem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 metros, em relação ao passeio;
- II possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;
- III forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;
- **IV** tiverem na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

# Seção V Da Instalação dos Toldos

- **Art. 186** A instalação de toldos nas edificações depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências:
- I para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento de logradouro público:
- a) não excederem a largura dos passeios menos 0,50(cinqüenta centímetros) e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2,00(dois metros) e não serem fixados em logradouro público.
- **b**) não apresentarem, qualquer dos seus elementos, inclusive as bambinelas, altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio.



- c) não ocultarem placas com nomenclatura dos logradouros, e não prejudiquem a arborização e iluminação pública;
- II para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando os toldos instalados em construções recuadas do alinhamento predial, atenderão as seguintes condições:
- a) terem largura máxima de 5,00 (cinco) metros não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;
- b) terem altura mínima de 2,50 metros a máxima correspondente ao pé direito do pavimento térreo;
- c) obedecerem ao afastamento lateral da edificação;
- d) serem apoiados em armação fixada no terreno, vedada a utilização de alvenaria ou de concreto.
- §1º Os toldos devem ser confeccionados com material de comprovada qualidade e acabamento, harmônico com a paisagem urbana, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou outros materiais que caracterizem a perenidade da obra, mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.
- §2º A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização do trânsito.
- §3ºQuando se tratar de Imóvel de Valor Cultural e em Sítios Históricos, levará em conta a análise do órgão competente;
- **Art. 187** Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:
- I largura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II altura mínima de 2,20 metros, considerando-se, inclusive, as bambinelas;
- III não ter suportes fixos em logradouros públicos;
- IV construção com material de boa qualidade, mantendo-se convenientemente conservados e limpos.

**Parágrafo único**. Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecido nesta Seção, serão removidos pelo órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

# CAPÍTULO IV

# DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

- **Art. 188** Constitui infração contra a normalidade das relações entre os prestadores de serviço de transporte coletivo e seus usuários:
- ${f I}$  negar troco ao passageiro, tomando-se base a proporção 20/1 (vinte por um) do valor da cédula e da passagem, respectivamente;
- II o motorista e/ou o cobrador tratar o usuário com falta de urbanidade, recusar embarcar passageiros sem motivo justificado;
- III trafegar o veículo transportando passageiros fora do itinerário, salvo motivo de emergência;
- IV estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros;
- V trafegar o veículo sem indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha ilegível;
- VI não constar em local visível o preço da tarifa e da lotação do veiculo;
- VII a ausência de lixeiras adequadas no interior dos veículos operantes do serviço de transporte coletivo.
- **Art. 189** Cabe à Prefeitura explorar o serviço público de transporte coletivo do Município, através de órgão competente a ser por si criado, ou mediante o regime de concessão ou permissão nos termos da Constituição Federal.



- Art. 190 Incumbe à Prefeitura quando ao serviço de transporte urbano:
- I promover os meios para a prestação adequada do serviço, incluindo a utilização dos espaços de uso comum;
- II fiscalizar a execução do serviço, a aplicação das tarifas e o pagamento do preço público;
- III recomendar os processos mais econômicos e eficazes para a prestação do serviço;
- IV fiscalizar as condições de higiene e segurança dos veículos.

# TÍTULO VII.

# DA OBRIGATORIEDADE DO USO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

# **CAPÍTULO I**

# <u>DA PADRONIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, LOGRADOUROS E FARDAMENTOS ESCOLARES</u>

- Art. 191 Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Municipal, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da municipalidade, assim como o fardamento escolar da rede municipal, obrigatoriamente serão pintados ou confeccionados nas cores oficiais do Município, (amarelo, azul e branco), conforme definido no artigo 6º da lei nº 7.186, de 18 de junho de 1976, cuja tonalidades deverão ser idênticas às da Bandeira do Município.
- Art. 192 O disposto no caput do artigo anterior, será condicionado e efetivado, quando da construção ou reforma dos bens patrimoniais e confecção dos fardamentos a partir da publicação desta Lei, para que não haja ônus imediatos aos cofres públicos.
- Art. 193 Será dispensada a utilização das cores do Município os bens cedidos por órgãos da Administração direta ou indireta da União ou do Estado.
- Art. 194 A padronização nas cores da Bandeira do Município aos serviços públicos de permissão e concessão, ficará a critério da administração Municipal.

#### **CAPÍTULO II**

# DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS E AUTOMÓVEIS PÚBLICOS

Art. 195 Os veículos próprios e alugados serão identificados com adesivo contendo o Brasão Municipal e a identificação do órgão ao qual estes pertencerem.



#### TÍTULO VII

# DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

#### CAPÍTULO I

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 196** Aos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e outros que, pela natureza de suas atividades, possam por em risco a segurança da população, será utilizado o poder de polícia da Prefeitura

Municipal para adotar as seguintes medidas:

- I determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança para eliminar riscos à população;
- II negar ou cassar licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral ou para o exercício de qualquer atividade que possa causar iminente ameaça à segurança da população;
- III impedir o funcionamento de aparelhos e equipamentos que ponham risco a segurança de seus usuários;
- IV determinar a instalação de aparelhos de ar condicionado em recipientes que impeçam a queda d'água para as vias e logradouros públicos.

#### **CAPÍTULO II**

# DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

- **Art. 197** As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer a que dispõe a legislação metrológica federal.
- **§1º** A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, com exceção dos aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.
- §2º A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na posição do carimbo oficial da Prefeitura nos que forem julgados legais.
- **Art. 198** As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação ou aferição os aparelhos e instrumentos de medir, por eles utilizados.
- §1º Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.
- §2º Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.
- **Art. 199** Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir.

#### Art. 200 Será aplicada multa àquele que:

- I usar nas transações comerciais aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II deixar de apresentar anualmente ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;



III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

## CAPÍTULO III

# DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 201 São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;

III – os éteres, álcoois e óleos combustíveis;

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130 (cento e trinta) graus centígrados.

#### Art. 202 Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifício;

II – a nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão de pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminantes e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, de caça e minas.

**Art. 203** No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura somente concederá licença para o fabrico, comércio e depósito de mercadorias inflamáveis e explosivos permitidos, mediante cumprimento, pelos interessados, das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 204 O transporte de explosivos e inflamáveis será efetuado mediante a adoção das providências seguintes:

 ${f I}$  – não serem conduzidas, ao mesmo tempo, num só veículo, explosivos e inflamáveis;

 II – no veículo que transportar explosivos ou inflamáveis somente será permitido o motorista e o pessoal encarregado da carga e descarga do material;

III – observância de horário para carga e descarga, evitando-se, sempre que possível, o percurso do veículo por logradouros de tráfego intenso.

**Art. 205** Em dias de festividades religiosas, tradicionais e outras de caráter público, poderão ser usados fogos de artifícios e outros apropriados, observadas as normas fixadas pela Prefeitura e pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 206** Fica sujeito a autorização especial da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósito de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§1º O requerimento de autorização indicará local para a instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com planta de descrição minuciosa das obras a executar.

§2º O Poder Público Municipal negará a autorização se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba de combustível prejudicará, de algum modo, a segurança ou a tranqüilidade pública.

**Art. 207** Para prevenção de incêndio e combate ao fogo caberá à Prefeitura adotar, em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes, as medidas administrativas de sua alçada.

Art. 208 Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos dos locais de acesso ao público, será obrigatória a instalação de equipamentos de combate a incêndio, na forma estabelecida pela legislação



específica.

- **§1º**. Os responsáveis por esses estabelecimentos e locais deverão providenciar o treinamento de pessoas para operar, quando necessário, os equipamentos de combate a incêndios.
- §2º As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

#### CAPÍTULO V

#### DAS PEDREIRAS E JAZIDAS MINERAIS

- **Art. 200** As atividades relativas à exploração de jazidas de pedra e solos lateríticos, e olarias e a extração de areias e jazidas minerais de uma maneira geral, além de licença de localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, dependerá de licença especial, nos casos de emprego de explosivos, observada a legislação pertinente.
- **Art. 210** A Prefeitura poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras, inclusive de acessos próprios, nas áreas ou locais de exploração de propriedades circunvizinhas, bem como de vias públicas, evitando a obstrução de cursos e mananciais d'água, o carreamento do material explorado para os leitos das estradas e o acúmulo de água em depressões resultantes de exploração.
- §1º As informações e documentos que deverão instruir os pedidos de autorização serão estabelecidos <u>pela</u> <u>Secretaria Municipal de Meio Ambiente, considerando parecer do Conselho Municipal de Meio ambiente.</u>
- §2º A autorização de que trata este artigo é intransferível e temporária, não podendo exceder a um ano.
- §3º A renovação da autorização dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas.
- **Art. 211** Os limites da área de exploração serão disciplinados pela Prefeitura, sendo que não será concedida autorização para localização e exploração de pedreiras ou a extração de areias situadas nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a segurança e a estabilidade dos imóveis e a integridade física das pessoas, devendo esses limites situar-se fora das faixas de domínio das rodovias municipais, a uma distância capaz de não comprometer a estabilidade daquelas rodovias.
- **Art. 212** Os volumes de transporte de materiais de construção em geral, especialmente os materiais terrosos, solos lateríticos a areias, nos limites da zona urbana do Município, não deverão exceder a capacidade nominal dos veículos transportadores, a fim de evitar evasão desses materiais para as vias públicas.

#### CAPÍTULO V

#### **DOS ANIMAIS**

- **Art. 213** A Prefeitura exercerá o poder de polícia, no sentido de impedir a permanência de animais nas vias e logradouros públicos, visando a segurança e a tranqüilidade da população.
- **§1º** Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público serão apreendidos e removidos a depósito, podendo ser retirados pelo interessado no prazo de dez (10) dias, mediante o pagamento de multa e despesas com a manutenção.
- §2º Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os animais não retirados serão levados a leilão ou encaminhados a entidades de pesquisa científica.



- **Art. 214** É obrigatória a vacinação dos animais por parte do seu proprietário, que deverá manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.
- **Art. 215** É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na zona urbana, exceto os domésticos, pássaros canoros ou ornamentais e os mantidos em zoológicos e outros locais devidamente licenciados.
- §1º Os animais domésticos só poderão circular pelos logradouros públicos estando em companhia de seus proprietários.
- **§2º** Não será permitida a manutenção de animais domésticos que perturbem o silêncio noturno, em imóveis situados na zona urbana do Município.
- §3º Os proprietários de cães e de outros animais que possam assustar ou expor visitantes e transeuntes ao perigo, ficam obrigados a fixar nos locais placas visíveis, indicando a sua existência.
- §4º Ficam os proprietários dos animais de que trata o parágrafo anterior, obrigados a instalar caixa para correio, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação pela Prefeitura.
- **§5º** Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades aplicáveis.
- **Art. 216** Para a condução dos cães de todas as raças e animais perigosos, pelas vias e logradouros públicos, devem os proprietários ou condutores adotar medidas de segurança da população.
- I Ficam liberados do uso do equipamento de segurança, os cães de guarda adestrados e pertencentes à corporação da Polícia Militar de Santarém, quando estiverem acompanhados de seu adestrador.
- II O Centro de Zoonozes do Município de Santarém e a Polícia Militar do Estado, em especial o canil, ficam autorizados a apreenderem os cães que estiverem em logradouros públicos sem a focinheira.
- III Ocorrendo a apreensão, a liberação somente se dará mediante prova de propriedade e de que o proprietário reúna condições de segurança para o animal, como muros ou cercas de fresta estreita no local da guarda, equipamentos de segurança, como focinheira, além de pagar multa.
- **IV** O animal apreendido que não for liberado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apreensão, será considerado de propriedade do Município e, assim, terá o destino que seja mais conveniente à sociedade, podendo, inclusive, ser sacrificado ou doado a entidades de pesquisa e outras.
- V Na reincidência, a multa será dobrada, e ocorrendo uma terceira apreensão de animal do mesmo proprietário, o cão apreendido será considerado abandonado para todos os efeitos e a multa será triplicada, independente de outras penalidades e cominações legais que possam ocorrer.
- **VI -** A obrigatoriedade do uso de focinheiras, por força deste dispositivo, deverá ser obedecida de acordo com avaliação profissional especializada, à qual o animal deverá ser submetido, para que o mesmo indique os procedimentos e instrumentos mais adequados à fisiologia do animal.
- **Art. 217** Os espetáculos de feras e as exibições de animais perigosos somente serão **realizados** após a adoção comprovada das medidas que permitam a segurança dos espectadores.
- **Art. 218** Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos com feras e as exibições de cobras ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor as pessoas ao perigo.

**Parágrafo Único**. A proibição deste artigo é extensiva às exibições em circos e similares, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.



# DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE

#### CAPÍTULO I

# DA PROTEÇÃO ESTÉTICA

- **Art. 219** Além das limitações à propriedade privada, estabelecidas nas leis específicas visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, incumbe à administração adotar através de normas complementares, medidas seguintes:
- I impedir que, em áreas residenciais, visíveis dos logradouros públicos, sejam expostas peças de vestuário e objetos de uso doméstico, salvo quando se tratar de áreas de servico com estendedores internos;
- II disciplinar o ordenamento das fachadas dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço e similares, nos períodos de carnaval, festejos juninos, natalinos e outras festividades populares;
- **III -** zelar pela obrigatoriedade da construção de rampas em logradouros e estabelecimentos públicos para facilitar a acessibilidade de pessoas com dificuldades de locomoção.

# CAPÍTULO II

# DO ASPECTO PAISAGÍSTICO E HISTÓRICO

- **Art. 220** Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe à Prefeitura, através de regulamentação específica adotar medidas amplas, visando a:
- I preservar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região;
- II proteger as áreas verdes existentes no Município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;
- III preservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos da cidade que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombados, bem assim quaisquer outros que julgar conveniente ao embelezamento e estética da cidade ou, ainda, relacionadas com sua tradição histórica ou folclórica;
- IV fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção de beleza paisagística da cidade.

# **CAPÍTULO III**

# DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, AMBIENTAL E CULTURAL

- **Art. 221** Constituem o Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Santarém os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, à memória, à ação dos grupos formadores da sociedade santarena, dentre os quais se incluem:
- I as formas de expressão;
- II os modos de criar, fazer e viver;
- III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais:
- **V** os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, inerentes às reminiscências da formação da história cultural de Santarém, dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.



**Art. 222** O Poder Público Municipal promoverá, garantirá e incentivará a preservação, conservação, proteção, tombamento, fiscalização, execução de obras ou serviços visando a valorização do Patrimônio Cultural do Município de Santarém.

#### Seção I Do Tombamento

- **Art. 223** O Município, obedecendo as normas do Departamento de Proteção Histórica, Artística e Cultural, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis, móveis e integrados de propriedade pública ou particular existentes em seu território, que pelo seu valor histórico, artístico, ambiental ou cultural, ficam sob sua especial proteção.
- **Art. 224** Em caso de urgência ou de interesse público relevante, o Chefe do Executivo Municipal poderá decretar o tombamento definitivo.
- **Parágrafo Único**. Os proprietários ou responsáveis dos bens tombados e dos localizados nas respectivas áreas de entorno, não poderão criar impedimentos, obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.
- **Art. 225** O Poder Público Municipal tomará as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens sujeitos à sua tutela.
- Parágrafo Único. O bem tombado não poderá ser destruído, demolido, mutilado, desmontado ou abandonado.
- **Art. 226** A fixação de painéis e letreiros sobre imóveis tombados e nas respectivas áreas de entorno no Município de Santarém, deverá ter prévia aprovação Municipal e Estadual.
- **Art. 227** Em face da alienação onerosa de bens tombados pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município terá direito de preferência, devendo manifestá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação por escrito do proprietário.
- **Art. 228** Na transferência de propriedade dos bens imóveis, móveis e integrados tombados deverão vendedor e comprador, comunicar à Prefeitura Municipal e fazer constar a transferência, no respectivo cartório de registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.
- **Art. 229** O bem móvel tombado não poderá sair do Município se não por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração.
- **Art. 230** Os imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança, para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, na qual não será permitida a execução de construção, obra ou serviço que interfira na estabilidade, ambiência e/ou visibilidade dos referidos bens.
- **Art. 231** Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.
- **Art. 232** As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive pela via judicial, com respaldo na Legislação Federal.
- **Art. 233** O Poder Executivo Municipal regulamentará este capítulo por Lei Complementar, bem como os procedimentos necessários à sua implementação.



#### **TITULO IX**

# DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 234** Para os fins previstos nesta Lei entende-se por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- **Art. 235** Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a Prefeitura Municipal <u>fixará regulamento</u>, <u>com o objetivo</u> de preservar o estado de salubridade do ar respirável, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas.
- **Art. 236** Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a Prefeitura, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

# Seção I Da Poluição do Ar

- **Art. 237** Compete à administração municipal, para preservar a salubridade do ar respirável, adotar as medidas seguintes:
- I localizar em setor industrial as fábricas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos e incômodos à população;
- II impedir que sejam depositados nos logradouros públicos, os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;
- III promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;
- IV promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação freqüente do ar;
- V disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;
- VI evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza excesso de poeira;
- VII executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;
- VIII adotar qualquer medida contra a poluição do ar;
- IX impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emanação de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;
- X impedir, no setor residencial ou comercial, depósito de substâncias que produzam odores incômodos.
- **Art. 238** Os estabelecimentos industriais que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir, ao mínimo, os fatores de poluição;



- **Art. 239** A Prefeitura promoverá os meios a fim de transferir para local adequado os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores nocivos ou prejudiciais.
- Art. 240 Os veículos de transporte públicos e particulares devem ser dotados de dispositivos antipoluentes.
- **Art. 241** A fim de evitar a poluição do ar a Prefeitura Municipal determinará que os materiais de construção em geral sejam transportados devidamente cobertos.

# Seção II Da Poluição das Águas

- **Art. 242** A Administração Pública Municipal para evitar a poluição das águas adotará, dentre outras, as seguintes medidas:
- I impedir que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para as praias, rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;
- II impedir a canalização de esgoto e águas servidas para as praias e córregos;
- III proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água;
- IV impedir o uso de agrotóxicos em lavouras situadas as proximidades de qualquer curso de água, conforme legislação pertinente.

# Seção III Da Poluição Visual

- **Art. 243** Para os fins desta lei considera-se poluição visual o desordenado acúmulo da profusão de imagens e cores decorrentes da exposição de outdoors, cartazes, placas, setas, faixas, marcas de produtos e mídia eletrônica.
- **Art. 244** O Município para evitar maior degradação do meio ambiente urbano e trazer a recuperação da paisagem e da estética da Cidade poderá tomar medidas que julgue necessário ao combate da poluição visual.

# Seção IV Da Poluição Sonora

- Art. 245 Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à administração
- adotar as seguintes medidas:
- I disciplinar a localização, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos;
- II disciplinar a prestação dos serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes, exceto a propaganda eleitoral, nas épocas e forma previstas em lei;
- III disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletro-acústico em geral;
- IV disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixados em ato administrativo;
- V disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospital, casa de saúde ou maternidade;
- VI disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções, e estabelecimentos que produzam ruídos incômodos ao sossego público.



# DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO

#### CAPÍTULO I

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 246** A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.
- §1º Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.
- $\S2^{\circ}$  Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar, desde que devidamente identificados.
- §3º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário.

# §4º Será criado um disque denúncia, para ficar a disposição do cidadão.

- **Art. 247** As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal, através de seus funcionários.
- Art. 248 As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:
- I antes de início da atividade de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;
- II quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à população;
- III quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não, de modo a causar dano;
- IV quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;
- ${f V}$  quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.
- §1º Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local, previamente designados.
- **§2º** Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.
- §3º As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.
- §4º As vistorias relativas à questão de maior complexidade deverão ser realizadas por comissão técnica especialmente designada.
- §5º Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos estaduais e/ou federais.



# DAS INFRAÇÕES

- **Art. 249** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, decretos e atos normativos, instituídos pela administração municipal no exercício de seu poder de polícia.
- **Art. 250** Será considerado infrator todo aquele que cometer, iniciar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração à legislação de postura do município.
- **Art. 251** A responsabilidade por infração à norma de poder de polícia independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.
- Art. 252 A responsabilidade será:
- I pessoal do infrator;
- II de empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição de seu mandatário, preposto, ou empregado.
- III dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

#### CAPÍTULO III

#### DAS PENALIDADES

# Seção I Das Disposições Gerais

- **Art. 253** São penalidades aplicáveis pelo Município, no exercício do poder de polícia, isolada ou coletivamente, pela mesma infração:
- I multa;
- II apreensão;
- III perda de bens e mercadorias;
- IV suspensão de licença;
- V cassação de inscrição;
- VI demolição.

**Parágrafo Único.** As penalidades previstas neste capítulo serão aplicadas pela autoridade competente, através de processo fiscal.

**Art. 254** A penalidade não onera o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, nem o isenta da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil.

#### Seção II Da Multa

- Art. 255 A multa será aplicada em processo fiscal, iniciado pelo auto de infração.
- **Art. 256** Aplicação da multa não excluirá a administração da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.
- Art. 257 Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a administração lhe



houver determinado.

Art. 258 Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Parágrafo Único.** Reincidência é a repetição da prática de ilícito administrativo, pela qual o agente já tenha sido punido em decisão definitiva.

# Seção III Da Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias

- **Art. 259** A apreensão de bens e mercadorias ocorrerá quando apurado o exercício ilícito do comércio, transgressão às normas de higiene pública ou como medida assecuratória do cumprimento da penalidade pecuniária.
- **Art. 260** A apreensão deverá ser cumulada com auto de infração e só ocorrerá em caso de reincidência, na forma do artigo 249.
- §1º Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidos a depósito da Prefeitura, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares.
- §2º Os bens ou mercadorias apreendidos serão levados a leilão com observância da legislação pertinente, no caso de não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator.
- §3º A devolução de bens e mercadorias, quando couber, somente será feita após o pagamento da multa de despesas com a apreensão.
- **Art. 261** O leilão será anunciado por edital, com prazo mínimo de oito (08) dias para sua realização, publicando-se resumo notícia no órgão oficial e em jornal de grande circulação.
- **§1º** Encerrado o leilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de vinte por cento (20%) pelo arrematante, sendolhe fornecida guia para o recolhimento da diferença sobre o total do preco da arrematação.
- **§2º** Quando o arrematante, no prazo de quarenta e oito (48) horas, a partir do encerramento do leilão, não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens e as mercadorias serão novamente levados a leilão.
- **Art. 262** Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadorias ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou outras de venda ilegal.

**Parágrafo Único.** Na hipótese deste artigo a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias indicações.

# Seção IV Da Suspensão de Licença

Art. 263 A suspensão de licença consiste na interrupção, por prazo não superior a um ano, da atividade

constante do alvará, em consequência do não cumprimento de norma prevista para seu regular exercício, funcionamento ou, no caso de estabelecimento, quando o interessado se opuser ao exame, verificação ou vistoria por agente da fiscalização municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DA PREFEITA Seção V Da Cassação de Licença

- Art. 264 A cassação de licença consistirá na paralisação da atividade constante do alvará, nos casos seguintes:
- I não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivarem a suspensão da licença, embargo ou indenização;
- II quando ocorrer invalidação de licença na forma prevista neste Código.
- **Art. 265** Cessados os motivos que determinarem a cassação da licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se às exigências estabelecidas para outorga de nova licença.

# Seção VI Da Cassação da Inscrição

- **Art. 266** A cassação da matrícula poderá ocorrer nos casos seguintes:
- I pela não revalidação do exame médico admissional;
- II quando o vendedor for acometido de moléstia infecto-contagiosa;
- III venda de mercadoria deteriorada, de procedência clandestina, ou nociva à saúde;
- IV quando o feirante se deslocar de uma feira para outra sem a devida autorização;
- V quando o feirante deixar de comparecer, sem justa causa, quatro vezes consecutivas à feira para a qual foi matriculado:
- VI sonegação de mercadorias ou majoração de preços além dos limites estabelecidos pelo órgão competente;
- VII fraude nos pesos, medidas ou balanças;
- VIII agressão física ou moral a terceiros, durante o exercício da atividade de feirante ou ambulante;
- X admissão de empregado sem matrícula a que estiver obrigado na Prefeitura;
- XI não pagamento de taxas municipais nos prazos estabelecidos.

# Seção VII Da Demolição

- **Art. 267** Além dos casos previstos no Código de Obras e Leis Municipais Pertinentes, poderá ocorrer a demolição total ou parcial de construção que ponha em risco a segurança da população, ou quando se tratar de ruínas que comprometam a estética ou o aspecto paisagístico da cidade.
- §1º A aplicação da penalidade prevista neste artigo será precedida de vistoria técnica e interdição.
- **§2º** Se, por motivo de segurança, for necessária a demolição imediata de qualquer construção, o órgão competente da Prefeitura procederá à vistoria prévia e intimará o proprietário ou responsável para executar a demolição em prazo pré-fixado.
- §3º Findo o prazo sem que o proprietário ou responsável efetuem a demolição, a Prefeitura poderá executar, ficando os infratores responsáveis pela indenização das despesas dela decorrentes, acrescidos de 20% (vinte por cento) como preço da prestação de serviço.
- **§4º** As despesas referidas no parágrafo anterior não pagas no prazo de trinta (30) dias, contados do término da demolição, serão inscritas em dívida ativa.



# **CAPÍTULO III**

#### DOS PROCEDIMENTOS

#### Seção I Das Medidas Preliminares

- **Art. 268** Constituem medidas preliminares do processo, quando necessárias à configuração da infração, o exame, a vistoria e a diligência.
- **§1º** Concluídas as providências de que trata este artigo, será lavrado o termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado.
- §2º Quando da medida preliminar ficar apurada a existência da infração, será lavrado o competente auto.
- **Art. 269** Sempre que se verificar a existência de ato ou fato com possibilidade de pôr em risco a segurança, a saúde ou o bem-estar da população, proceder-se-á à necessária vistoria.
- **Art. 270** A vistoria será realizada em dia e hora previamente marcados, na presença de autoridade municipal e do responsável pelo ato ou fato que a motivar.

Parágrafo Único. Na hipótese de não comparecer o responsável far-se-á a vistoria à sua revelia.

**Art. 271** Quando da vistoria ficar apurada a prática de infração da qual resulte risco à população, além da aplicação da penalidade a que o responsável estiver sujeito, será assinado prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, no sentido de eliminar o risco.

**Parágrafo Único.** Findo o prazo de que trata este artigo, sem o cumprimento das medidas indicadas pela vistoria, será aplicada ao infrator a penalidade que couber.

# Seção II Das Medidas Preventivas

# Subseção I Do Embargo

**Art. 272** O embargo administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, ou que seja proibido por lei ou regimento, baixado no exercício do poder de polícia.

Parágrafo Único. O embargo não impede a aplicação de penalidade estabelecida neste Código.

- Art. 273 O embargo poderá ser determinado, além de outros, nos casos seguintes:
- **I** quando o estabelecimento estiver funcionando:
- a) com atividade diferente ou além daquela para a qual foi concedida a licença;
- b) sem o alvará de licença;
- c) em local não autorizado.
- II como medida de segurança da população ou do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;
- III para preservação da higiene pública;
- IV para evitar a poluição do meio ambiente;
- V quando a obra de construção não obedecer às especificações do projeto ou estiver sendo executada sem o competente alvará de licença ou, ainda, para assegurar a estabilidade e resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou dos equipamentos;



- VI para suspender a execução de qualquer ato ou fato contrário ou prejudicial ao bem-estar da coletividade;
  VII quando se verificar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas nas licenças, para exploração de jazidas minerais ou funcionamento de equipamento mecânico e de aparelhos de divertimentos;
  VIII quando se tratar de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos funcionando sem o necessário alvará de licença especial.
- **Art. 274** Lavrado o auto de embargo, em duas vias, a segunda será entregue ao infrator para cumprimento das exigências nele contidas, procedendo-se à intimação na forma do artigo 275.
- **Art. 275** O auto de embargo será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.
- Art. 276 Quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo, para seu cumprimento, será requisitada força policial.
- Art. 277 A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada depois de removida a causa que a motivou.

# Subseção II Da Interdição

- **Art. 278** A interdição consiste na proibição do funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, do uso ou ocupação de prédio ou local, e, ainda, da execução de obra, desde que ponham em risco a segurança, a higiene e o bem-estar da população ou a estabilidade de edificações.
- §1º Além dos casos previstos neste artigo, a interdição ocorrerá quando não forem cumpridas as exigências do auto de embargo.
- § 2º A interdição será sempre precedente de vistoria.
- § 3º A interdição não impede a aplicação de penalidade prevista neste Código.
- § 4º Até que cessem os motivos da interdição, o bem interditado ficará sob a vigilância da fiscalização municipal.
- **Art. 279** Lavrado o auto de interdição proceder-se-á à intimação do interessado obedecidas as disposições do art. 296.
- **Art. 280** O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo fixado pela administração.
- **Parágrafo Único**. Expirado o prazo e persistindo os motivos da interdição, será lavrado o competente auto de infração, aplicando-se ao infrator a penalidade que couber, sem prejuízo do auto de interdição.
- **Art. 281** Quando a interdição recair em obra de construção civil ou prédio e ficar comprovada, através de vistoria a sua irrecuperabilidade, a Prefeitura Municipal determinará prazo para sua demolição na forma do disposto na Seção VII, Capítulo III do Título X.
- **Art. 282** O auto de interdição será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.



#### **CAPÍTULO III**

#### DO PROCESSO

**Art. 283** Verificada a violação de qualquer dispositivo da lei ou regulamento do poder de polícia municipal, o processo terá início por:

I – auto de infração;

II – ato administrativo do qual resulte aplicação de penalidade prevista na legislação do poder de polícia;

#### Art. 284 Iniciado o processo, intimar-se-á o infrator:

- I pessoalmente, mediante assinatura no auto ou instrumento fiscal;
- II através de carta registrada, com aviso de recepção ou entrega por protocolo, nos casos de:
- a) recusa do recebimento de cópia do auto ou instrumento fiscal;
- b) ausência do infrator;
- **III** por edital, quando:
- a) impossível a intimação na forma dos itens anteriores;
- b) desconhecido ou incerto o endereco do infrator.

#### Parágrafo Único. A intimação considera-se feita:

- a) no caso do inciso I, da data da assinatura do auto ou instrumento fiscal;
- b) no caso do inciso II, da data de entrega do aviso de recepção ou da do recebimento do auto ou instrumento fiscal, através de protocolo;
- c) no caso do inciso III, da data de publicação no órgão oficial.

# Seção I Do Auto de Infração

- **Art. 285** O auto de infração é um dos instrumentos por meio do qual se inicia o processo para apurar infração às normas de poder de polícia.
- **§1º** O auto conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado e autuante, discriminação clara e precisa do fato, indicação da infração.
- §2º Da lavratura do auto intimar-se-á o infrator, mediante entrega de cópia do instrumento fiscal, observado o disposto no capítulo anterior.
- §3º O infrator terá o prazo de dez (10) dias para defesa, que deverá ser interposta através de petição entregue contra recibo, no protocolo do órgão por onde corre o auto de infração, contando-se o prazo da data de intimação.
- **§4º** Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se no processo o termo de revelia.
- §5º Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de dez (10) dias, para instrução do processo.
- I O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do diretor do órgão.
- II No caso de impedimento legal do autuante ou não, apresentação da instrução no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o processo será distribuído a outro funcionário que a formulará, contando-se novo prazo.
- **§6º** A autoridade julgadora terá o prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento do processo, para exarar despacho decisório.
- I Não se considerando habilitada para decidir, a autoridade poderá, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas do recebimento do processo, convertê-lo em diligência ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico, passando a contar, da data do retorno do processo, o prazo estabelecido para decisão.



- **II** Para cumprimento da diligência ou emissão do parecer será fixado prazo não superior a dez (10) dias, total ou parcial, do auto de infração.
- **Art. 286** A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do auto de infração.
- **Art. 287** Da decisão será notificado o interessado ou infrator, por instrumento de comunicação contra recibo ou registro em livro protocolo, ou mediante publicação no órgão oficial.
- Art. 288 O prazo de pagamento da penalidade pecuniária é de dez (10) dias, a contar da ciência da decisão.
- **Art. 289** Serão julgados em primeira instância, como instância única, os processos de que resultem aplicação de multa de valor inferior a **100** (**cem**) Unidade Fiscal do Município.
- **Parágrafo Único**. Quando a aplicação da multa, no limite deste artigo, for cumulada com outra penalidade, caberá recurso para julgamento da outra penalidade.
- **Art. 290** O desacato a funcionário no exercício das funções de agente fiscal sujeita o autor à multa correspondente a dez (10) vezes o valor da prevista para a infração cometida, sem prejuízo da ação criminal e cassação da licença, quando couber.

**Parágrafo Único**. Para fins de instauração de processo penal, será lavrado auto de desacato para encaminhamento à autoridade competente.

# Seção II Do Ato Administrativo

- Art. 291 Os secretários do Município, em suas respectivas áreas, poderão iniciar o processo através de ato administrativo.
- **Art. 292** Iniciado o processo, é assegurado ao infrator o direito de defesa, que deverá ser exercitado no prazo de dez (10) dias, a contar da data da notificação ou publicação do ato administrativo.

Parágrafo Único. O instrumento de defesa será entregue no protocolo do órgão onde for iniciado o processo fiscal.

Art. 293 O processo originário de ato administrativo terá o mesmo rito processual do iniciado por auto de infração.

# Seção III Do Recurso Voluntário

- **Art. 294** Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo de dez (10) dias, contado da data da ciência da decisão, á autoridade imediatamente superior.
- **§1º** No caso de aplicação de penalidade pecuniária de valor inferior a dez Unidades Fiscal do Município não será admitido recurso.
- §2º O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão, que o encaminhará ao seu superior hierárquico, devidamente instruído.
- § 3º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo fiscal.
- **Art. 295** Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.



#### Seção IV Do Recurso de Ofício

- **Art. 296** A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, com efeito suspensivo, sempre que julgar improcedente o auto de infração, cuja penalidade seja de valor superior a uma Unidade Fiscal do Município.
- §1º O recurso de ofício será interposto mediante simples declaração no próprio despacho decisório.
- §2º A decisão sujeita a recurso de ofício não se torna definitiva na instância administrativa, enquanto não for julgado o recurso interposto.

#### Seção V Dos Efeitos da Decisão

- Art. 297 Considerada definitiva, a decisão produz os efeitos seguintes:
- I em processo originário de auto de infração, obriga o infrator ao pagamento da penalidade pecuniária, dentro do prazo de dez (10) dias;
- II em processo do qual resulte a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.
- §1º No caso do não pagamento da penalidade pecuniária, o processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa.
- §2º No caso de não cumprimento de penalidade prevista no item II o processo será encaminhado à Procuradoria do Município para adoção das medidas cabíveis.
- **Art. 298** Quando o processo for encaminhado para inscrição de débito em dívida ativa, aplicar-se-ão, no que couberem, as formalidades previstas no Código Tributário do Município.

# CAPÍTULO IV

# DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS

- **Art. 299** Em primeira instância é competente para decidir o processo relativo à aplicação de penalidade pecuniária proveniente de auto de infração o Secretario Municipal a que estiver subordinado o órgão responsável pela expedição da providência fiscal.
- **Art. 300** Quando o processo se referir à aplicação de penalidade que não seja pecuniária, a competência para decidir em primeira instância é do Secretário do Município, nos casos de suspensão e cassação de licença ou de matrícula de demolição.
- Art. 301 Em segunda instância é competente para julgar o processo o Chefe do Executivo.

#### TÍTULO XII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 302** Para efeito deste Código, a Unidade de Valor Fiscal do Município de Santarém UFMS é a vigente na data do pagamento da multa.
- **Art. 303** As infrações às disposições deste Código serão punidas com aplicação de multa, variável de acordo com a natureza, gravidade, risco e intensidade do ato, sem prejuízo de outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.



**Parágrafo Único**. Em caso de reincidência, a multa prevista para o ato será sempre aplicada em dobro e em progressão geométrica.

- **Art. 304** As obrigações estabelecidas neste Código não são exigíveis quando sua satisfação for obstaculizada por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.
- **Art. 305** Os casos omissos na presente Lei Municipal serão resolvidos pela Prefeitura Municipal, mediante parecer de seu órgão técnico.
- **Art. 306** Sendo necessário regulamentar alguma norma deste Código, o(a) Prefeito(a) Municipal o fará através de decreto.
- Art. 307 Fica aprovada a Tabela Base anexa, que passa a constituir parte integrante deste Código.
- **Art. 308** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 2.876 de 24 de Janeiro de 1968.

Gabinete da Prefeita, 28 de dezembro de 2012.

#### MARIA DO CARMO MARTINS LIMA

Prefeita Municipal de Santarém

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, ao vigésimo oitavo dia do mês de Dezembro do ano de dois mil e doze.

#### KÁSSIO ALMEIDA PORTELA

Secretário Municipal de Administração



# **SUMÁRIO**

# TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES TÍTULO II - DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I – DO ALVARÁ DE LICENÇA

CAPÍTULO II – DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Seção I – Do Funcionamento das Farmácias

CAPÍTULO III – DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO IV – LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO

Seção I – Dos Circos

Seção II – Dos Parques de Diversão

# TÍTULO III - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - DISPOSICÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO III – DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

CAPÍTULO IV – DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

Seção I - Da Higiene das Casas de Carnes, Aves e Peixes

Seção II – Da Higiene das Feiras e Mercados

Seção III – Da Higiene dos Matadouros e Abatedouros

Seção IV – Da Higiene dos Balneários Públicos

CAPÍTULO V – DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NA ZONA URBANA

CAPÍTULO VI – DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIEMNTO DE ÁGUA DOMICILIAR

CAPÍTULO VII – DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

CAPÍTULO VIII – DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO

# TÍTULO IV - DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

CAPÍTULO IIII - DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

CAPÍTULO IV – DAS EXPOSICÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

# TÍTULO V – DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I – DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO II – DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III – DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

CAPÍTULO IV - DO TRÂNSITO PÚBLICO

CAPÍTULO V – DAS IGREJAS, DOS TEMPLOS E LOCAIS DE CULTO

CAPÍTULO VI – DOS CEMITÉRIOS

Seção I – Dos Ritos Funerários

Seção II – Da Inumação

Seção III – Da Administração dos Cemitérios



# TÍTULO VI – <u>DA GUARDA</u>, <u>DA</u> UTILIZAÇÃO <u>E DA IDENTIFICAÇÃO</u> DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I – <u>DA GUARDA</u>, DOS SERVIÇOS, <u>DAS</u> OBRAS <u>E DA IDENTIFICAÇÃO</u> NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO II – DA USURPAÇÃO E DEPREDAÇÃO DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I – Da Defesa da Arborização e Dos Jardins Públicos

Seção II – Dos Tapumes e Protetores

Seção III – Da ocupação de Passeios com Mesas e Cadeiras

Seção IV – Dos Palanques

# CAPÍTULO III - DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Seção I – Da Conservação das Edificações

Seção II – Da Utilização das Edificações e dos Terrenos

Seção III - Da Instalação das Vitrinas e dos Mostruários do Comércio em Geral

Seção IV - Do Uso de Estores

Seção V – Da Instalação dos Toldos

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

# TÍTULO VII - DA OBRIGATORIEDADE DO USO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

<u>CAPÍTULO I – DA PADRONIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, LOGRADOUROS E</u> <u>FARDAMENTOS ESCOLARES</u>

# CAPÍTLO II – DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS E AUTOMÓVEIS PÚBLICOS

# TÍTULO VIII- DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

CAPÍTULO III – DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

CAPÍTULO IV – DAS PEDREIRAS E JAZIDAS MINERAIS

CAPÍTULO V – DOS ANIMAIS

# TÍTULO IX – DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE

CAPÍTULO I – DA PROTEÇÃO ESTÉTICA

CAPÍTULO II – DO ASPECTO PAISAGÍSTICO E HISTÓRICO

CAPÍTULO III – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, AMBIENTAL E CULTURAL Seção I – Do Tombamento

# TÍTULO X – DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Da Poluição do Ar

Seção II – Da Poluição da Água

Seção III – Da Poluição Visual

Seção IV - Da Poluição Sonora

# TÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES, PENALIDADES E DO PROCESSO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Multa



Seção III - Da Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias

Seção IV - Da Suspensão de Licença

Seção V – Da Cassação de Licença

Seção VI – Da Cassação de Inscrição

Seção VII - Da Demolição

# CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS

Seção I - Das Medidas Preliminares

Seção II – Das Medidas Preventivas

Subseção I — Do Embargo

Subseção II – Da Interdição

# CAPÍTULO III – DO PROCESSO

Seção I – Do Auto de Infração

Seção II – Do Ato Administrativo

Seção III - Do Recurso Voluntário

Seção IV - Do Recurso de Ofício

Seção V – Dos Efeitos da Decisão

CAPÍTULO IV - DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS

# TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

# **ANEXO:**

- TABELA BASE PARA APLICAÇÃO DE MULTAS



# **ANEXO**

# TABELA BASE PARA APLICAÇÃO DE MULTAS

01.	DA AUSENCIA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA	300 UFMS
02.	FUNCIONAMENTO IRREGULAR DAS FARMÁCIAS	200 UFMS
03.	DA AUSENCIA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE	100 UFMS
	EM LOGRADOURO PÚBLICO	
04.	DA AUSENCIA DE LICENÇA DE ATIVIDADES DE CARÁTER	100 UFMS
	PROVISÓRIO	
05.	DA FALTA DE HIGIENE DOS ALIMENTOS	160 UFMS
06.	DA FALTA DE HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM	240 UFMS
	GERAL	
07.	DA FALTA DE HIGIENE DOS LOGRADOUROS E VIAS	160 UFMS
	PÚBLICAS	
08.	DA AUSENCIA DE LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS	300 UFMS
09.	NA ZONA URBANA DE TRANSGRESSÃO DOS COSTUMES, DA AUSENCIA DE	160 UFMS
	ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA	
10.	DAS TRANSGRESSÕES NOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	200 UFMS
11.	DA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS LOGRADOUROS	240 UFMS
	PUBLICOS	
12.	DAS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA DA POPULAÇÃO	300 UFMS
13.	DAS IRREGULARIDADES DE PROTEÇÃO ESTÉTICA,	450 UFMS
4.4	PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE	200 UEME
14.	DA POLUIÇÃO DO AR	300 UFMS
15.	DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS	450 UFMS
16.	DA POLUIÇÃO VISUAL	200 UFMS
17.	DA POLUIÇÃO SONORA	300 UFMS